



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.125

BELEM — SEXTA-FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 1956

PORTARIA N. 27 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, **RESOLVE**:
Dispensar, a pedido, Manoel dos Santos Araújo, das funções de Presidente do Conselho Escolar do município de Igarapé-miri.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, e art. 161, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Mário de Sousa Barros, Guarda civil de 3.ª classe, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, ou sejam Cr\$ 13.200,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de dezembro de 1955.
Gen. Ex. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO**
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, e art. 160, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, João Carvalho de Oliveira, Sinalheiro de 2.ª classe da Delegacia Estadual de Trânsito, percebendo nessa situação os proventos proporcionais a 13 anos de serviço, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 143 e 145 da mencionada Lei n. 749, perfazendo um total de Cr\$ 6.292,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de dezembro de 1955.
Gen. Ex. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO**
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, parágrafo único, e art. 160, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, João Avelino de Sousa, Dobrador, classe F, do Quadro Único, lotado na Imprensa Oficial, percebendo nessa situação os proventos proporcionais a 27 anos de serviço, acrescido de 15%, referente ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 143 e 145 da mencionada Lei n. 749, perfazendo um total de Cr\$ 19.872,00 anuais.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de dezembro de 1955.
Gen. Ex. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO**
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve dispensar, a pedido, Lucídio Pena de Moraes, da função de comissário de polícia no rio Meru, município de Igarapé-miri.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve dispensar, a pedido, Camilo Quaresma, da função de comissário de polícia, classe B, na sede do município de Igarapé-miri.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve dispensar, a pedido, Camilo Quaresma, da função de comissário de polícia, classe B, na sede do município de Igarapé-miri.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, inciso II, combinado com os artigos 161, inciso I, 118, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Carvalho de Lima, ocupante efetiva do cargo de professor de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Quilômetro 5, da Rodovia Castanhal-Curucá, município de Castanhal, percebendo nessa situação, os vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20%, referente ao adicional por tempo de serviço, o que perfaz o total de Cr\$ 14.400,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de dezembro de 1955.
Gen. Ex. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO**
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, inciso II, combinado com os artigos 161, inciso I, 118, 138, inciso V, 143, 145 e

227, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Mariana de Sousa Mendes, professor de 2.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Curucá, percebendo nessa situação os vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20%, referente ao adicional por tempo de serviço, o que perfaz o total de Cr\$ 14.400,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de dezembro de 1955.
Gen. Ex. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO**
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, e art. 161, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Hermengarda Campos Damasceno, ocupante efetiva do cargo de professor de 2.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício nas Escolas Reunidas "Caldas Brito", percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, ou sejam Cr\$ 12.000,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de fevereiro de 1956.
Gen. Ex. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO**
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Tereza de Jesus Saraiva, para exercer, interinamente, o cargo de "Servente", classe A, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Saúde Pública, vago com a promoção por antiguidade, de Eugênio Severiano da Silva, para a classe B.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve promover, por antiguidade, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Eugênio Severiano da Silva, do cargo da classe A, da carreira de Servente, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Saúde Pública, ao cargo da classe B, dessa carreira, lotado na mesma Secretaria de Saúde Pública, atualmente vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria do Rosário das Neves Monteiro, para exercer, interinamente, o cargo de Policia Sanitário, padrão C, do Quadro Único, lotado no Posto de Higiene do Jurunas.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Olintho Gomes da Rocha, ocupante do cargo de Administrador, padrão G, do Quadro Único, lotado na Colônia do Prata, da Secretaria de Saúde Pública, 120 dias de licença em prorrogação, a contar de 21 de dezembro do ano p. p. a 18 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Stella Maris da Costa, Policia Sanitário, classe C, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior da Secretaria de Saúde Pública, 20 dias de licença, em prorrogação, a contar de 9 a 28 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Dário de Andrade Mendes Barreto, Auxiliar de Escritório, classe C, do Quadro Único, lotado no Laboratório Central da Secretaria de Saúde Pública, 90 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 26 de dezembro do ano p. p. a 24 de março do corrente ano.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. WILSON SILVEIRA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. WALDEMAR LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Prof. TEMISTOCLES SANTANA MARQUES

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua de Una, 32 — Telefone. 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS

Diretor Geral

Armando Braga Pereira

Redator-chefe:

Assinaturas

Balcão:

Anual	300,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,00

Estados e Municípios:

Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
-------	--------

Publicidade:

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
1/4 Página, por 1 vez	150,00
Centímetros de colunas: Por vez	5,00

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diários e revistas, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertencentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excoetadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas,

na parte superior do expediente, o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará. A fim de evitar a interrupção de continuidade no recebimento dos jornais, devem as assinaturas providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima (30) dias. As Reparações Públicas deverão ser formuladas até 24 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Herminio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Celina Albuquerque Cruz, Auxiliar de Laboratório, classe B, do Quadro Único, lotado no Laboratório da Secretaria de Saúde Pública, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 12 de janeiro a 11 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO

Governador do Estado
Herminio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, ao dr. Anísio de Mendonça Maroja, Médico Clínico, classe J, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 1 da Secretaria de Saúde Pública, um (1) ano de licença especial, correspondente aos decênios de 4/1936 a 4/1956.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de fevereiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Herminio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTIÇAGABINETE DO
SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça Em 8/2/56

Petição:

039 — José Navegantes Mendes, professor da escola isolada do lugar Bom Jardim, em Vizeu, pedindo contagem de tempo de serviço. — Opine o D. P.

Em 4/2/56

Ofícios:

N. 44, da Delegacia Fiscal no Pará, tratando do telegrama n. 12.718/56, do dr. Diretor das Rendas Internas do Ministério da Fazenda. — Oficie-se a Diretoria das Rendas Internas do Ministério da Fazenda, remetendo a relação dos 59 Municípios existentes no Estado.

Em 6/2/56

Ofícios:

S/N., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Odílio Gonçalves de Oliveira, para guarda civil de 3a. classe. — Ao D. P., para parecer.

S/N., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Lourival Rodrigues dos Santos, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

S/N., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Evaristo da Silva Costa, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

S/N., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de João Soares Marinho, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

S/N., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Joaquim Oliveira Brito, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

S/N., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de José Ferreira, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

S/N., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Lázaro Pantoja Braga, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

S/N., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Sinésio Moreira, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

N. 52, do Departamento Es-

tadual de Segurança Pública, remetendo o empenho referente ao aluguel da casa onde funciona o Comissariado da Estrada Nova. — A S. F.

N. 73, da Assembléia Legislativa, encaminhando a lei n. 1.248, de 3 de fevereiro. a.) Agradecer; b.) A D. E., para os devidos fins.

Em 7/2/56

N. 1, do Departamento de Administração, S. de Produção, comunicando assunção de cargo de diretor. — Acusar e arquivar.

N. 14, do Departamento Estadual de Segurança Pública. — Ciente. Arquivar-se.

Em 8/2/56

N. 41.936/0436, da Comissão Brasileira Demarcadora de Limites 1a. Divisão, Belém, acusando o recebimento do of. n. 76/56-GG. — Ao Gabinete.

N. 1, da Secretaria de Obras Terras e Viação, comunicando assunção do cargo de Secretário. — Agradecer e arquivar.

N. 10, do Juízo de Direito da Comarca de Breves, solicitando a publicação de edital de citação, em que é interessado Manoel Felix de Sousa e mulher. — A I. O., para publicar o edital.

Em 8/2/56

Memorandum: S/N., do Banco do Brasil, S/A., remetendo duplicata de extrato de conta mantido pelo D. E. R., referente ao mês de janeiro. — Ao D. E. R., para conferir e devolver.

Em 4/2/56

Boletins

N. 22, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 28/1/56. — Ciente. Arquivar-se.

N. 23, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 29/1/56. — Ciente. Arquivar-se.

N. 24, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 31/1/56. — Ciente. Arquivar-se.

N. 25, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 1/2/56. — Ciente. Arquivar-se.

Em 2/2/56

N. 26, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 2/2/56. — Ciente. Arquivar-se.

SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇASDEPARTAMENTO
DE
RECEITA

PORTARIA N. 21 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1956

O Diretor do Departamento de Receita, usando de suas atribuições, visando ao interesse da fiscalização do imposto sobre vendas

e consignações, pago na forma do art. 13, n. 1, letras a), b) e c) e n. 11, letras a) e b) do decreto 1419, de 12 de fevereiro de 1954, RESOLVE:

a) Determinar ao chefe da 1a. Seção a remessa das primeiras vias dos despachos de exportação inter-estadual e para o estrangeiro, no dia imediato ao do respectivo processo, à Seção de Fisca-

lização do imposto sobre vendas e consignações, para revisão dos cálculos e exame dos documentos relacionados com o pagamento do imposto.

b) Na revisão ter-se-á em especial atenção, para efeito de diligência fiscal, os documentos referentes às vendas locais, efetuados por firmas diferentes, quando incorporados ao despacho da firma exportadora, caso em que o despachante mencionará a juntada de tais documentos no corpo do despacho.

c) Verificada a insuficiência de pagamento do imposto a cobrança será efetuada com o acréscimo de 10 %, na forma do parágrafo único do art. 24 do decreto 1419, de 12 de fevereiro de 1953.

d) A insuficiência do pagamento do imposto será anotada na primeira via do despacho e intimado o contribuinte ao pagamento, mediante guia processada na Seção e anexada uma das vias de pagamento ao próprio despacho.

Ressalvados os casos de autorização, não poderão ser aceitos a processo despachos sem referência à inscrição das firmas exportadoras, inscritas na forma do Regulamento que disciplina a cobrança de imposto de vendas no Estado.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, em 8 de fevereiro de 1956.
José de Albuquerque Aranha
Diretor, em comissão

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita:
Em 8-2-1956.

Processos:
N. 192, do Departamento do Pessoal — Averbese. A 2a. seção.
N. 835, de Maria Rodrigues Moraes — A Seção de Fiscalização, para os devidos fins.
N. 791, de E. Oliveira & Cia. — Tratando-se de repetição de pagamento de taxa (bebidas alcoólicas) sobre a mesma mercadoria, esclareça o requerente porque divergem as importâncias recolhidas.
S/n., da Construção de Bases Navais — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

N. 823, de V. L. P. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOURARIA

SALDO do dia 8/2/56	165.251,60
Renda do dia 9/2/56	707.774,00
Suprimento à tesouraria	1.028.630,00
Recolhimentos e descontos	59.801,80
S O M A	1.961.457,40

PAGAMENTOS efetuados no dia 9/2/56 1.874.823,40

SALDO para o dia 10/2/56 86.634,00

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	49.112,10
Em documentos	37.521,90
T O T A L	86.634,00

Belém (Pará), 9 de fevereiro de 1956. Visto: João Bentes diretor do Dep. de Despesa. Eusébio Cardoso, tesoureiro.

O Departamento de Despesa da S.E.F., pagará amanhã, dia 10 de fevereiro de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável:
Escolas Isoladas de Sede de Municípios e Escolas Isoladas de 2a. classe, Padrão A.
Diversos:
Raimundo Reis Carvalho, Folha Suplementar de Juizes da Capital, Valentina Oliveira, Polícia Militar, Adelino Monteiro,

N. 836, de João Augusto Carvalho — Verificado o alegado, embarque-se.

N. 841, do Banco de Crédito da Amazônia S. A.; e n. 846, da Importadora e Exportadora Ltda.

A 1a. Seção, para lavrar o termo de responsabilidade.

N. 845, de Paredes & Cia. Ltda. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 843, de C. Fonseca — A Seção de Fiscalização, para que o requerente esclareça a quem foi entregue a mercadoria posta de conta.

N. 844, de Luiz Bechara Buainain — A Seção de Fiscalização, para os devidos fins.

N. 837, do Centro Israelita do Pará — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

Ns. 839, de A. P. Corrêa, e 840, de Soares e Silva — Ao fiscal do distrito, para informar.

N. 830, de Prado Azevedo & Cia. — Tratando-se de uma venda eventual, como requer.

S/n., de Cunha, Maia, Indústria e Comércio S. A. — A Seção de Fiscalização.

N. 28, do Museu Paraense Emílio Goeldi — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

S/n., do Lóide Brasileiro — Verificado, embarque-se.

N. 847, de José Teodoro da Silva — A 1a. Seção, para processo da guia de depósito, na forma das instruções baixadas em Portaria.

N. 842, de José Maria de Melo Negrão — A 1a. e a 2a. Seção, para os devidos fins.

S/n., do Lóide Brasileiro — A 2a. Seção, para juntar ao manifesto do vapor.

N. 838, de J. Teixeira & Cia. — Ao conferente do Serviço no Cais, para assistir e informar.

N. 820, de Pires Guerreiro & Cia. — A 1a. Seção, para arquivar o despacho e em seguida a 2a. para cobrança do serviço extraordinário.

N. 928, do Serviço Nacional de Malária — A vista da informação, arquivar-se.

N. 6354, de Manoel dos Santos Moreira & Cia. — Ao Serviço Mecanizado, para as devidas anotações.

N. 847, de Arêas & Cia. Ltda. — Ao Serviço de Mecanização, para incluir na ficha do representante.

Vencimentos:

Rosa Mota Canindé, Antônio Diniz, Maria Maia e Fernanda Martins.

Depósitos diversos — C/ Adicionais:

Waldemar Gomes Coêlho, Alexandrina Maria M. Galvão, Raimunda Leite, Zilda Vale S. Rabelo, Wulfrida Freire, Raul Sousa, Ana França, Maria Corrêa de Oliveira e Raimunda Rosa.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE DESPESA

Exercício de 1956

MOVIMENTO DA TESOUREARIA REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO

RECEBIMENTOS

RECEITA ORDINÁRIA	31.000,00
Receita Tributária	
RECEITA EXTRAORDINÁRIA	136,30
Eventuais	
CONTAS CORRENTES	
Departamento de Receita — C/ Suprimentos	19.820.343,60
Bancos e Correspondentes	44.581.086,50
	64.401.430,10
DIVERSAS CONTAS	
Montepio dos Funcionários Públicos do Estado	377.255,60
Montepio Municipal	526,50
Associação Paraense dos Servidores Públicos	6.510,00
Desenvolvimento Econômico — C/ Reembolso	12.405,00
Exatores	1.000,00
Depósitos Diversos	91.551,70
Adiantamentos	192.421,90
Consignações	368.690,90
	1.050.361,60
	65.482.928,00
	243.764,30
	Cr\$ 65.726.692,30

SALDO do exercício de 1955

PAGAMENTOS

LEGISLATIVO	
Assembleia Legislativa	1.039.000,00
Secretaria da Assembleia Legislativa	140.345,10
	1.179.345,10
JUDICIÁRIO	
Tribunal de Justiça	131.516,00
Secretaria do Tribunal de Justiça	67.400,00
Juizes da Capital e do Interior	100.032,30
Ministério Público	99.000,00
Secretaria do Ministério Público	15.100,00
Assistência Judiciária Cível	31.947,00
Forum	46.350,00
Corregedoria Geral da Justiça	2.300,00
Depósito Público	6.600,00
Repartição Criminal	26.200,00
	526.445,30
TRIBUNAL DE CONTAS	
Tribunal de Contas	253.635,40
EXECUTIVO	
Governo do Estado	20.000,00
Residência Governamental	17.533,30
Gabinete do Governador	41.800,00
Escritório de Representação do Pará	10.000,00
Departamento do Pessoal	39.483,20
	128.816,50
SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA	
Secretaria de Estado e Gabinete	46.500,00
Departamento Estadual de Segurança Pública	17.650,00
Serviço de Administração	16.320,00
Delegacias Policiais	184.532,00
Delegacias Policiais do Interior	3.100,00
Presídio São José	84.104,80
Inspetoria da Guarda Civil	45.924,80
Serviço de Expediente, Intercâmbio e Coordenação	15.550,00
Conselho Penitenciário	3.300,00
Inspetoria de Polícia Marítima e Aérea	57.450,00
Delegacia Estadual de Trânsito	113.494,30
Corregedoria Policial	12.400,00
Serviço de Registro de Estrangeiros	7.250,00
Serviço Médico Legal	20.400,00
Serviço de Identificação Civil	12.400,00
Serviço de Identificação Criminal e Estatística	6.350,00
Polícia Militar do Estado	82.915,60

Departamento de Assistência aos Municípios	49.850,00	
Imprensa Oficial	113.382,90	
Fundo Estadual do Serviço Social	12.000,00	
Educandário Monteiro Lobato	186.083,00	
Junta Comercial	15.591,70	1.106.549,10

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS		
Secretaria de Estado e Gabinete ..	40.000,00	
Departamento de Despesa	68.481,40	
Departamento de Contabilidade ..	85.468,20	
Departamento do Material	28.925,00	
Departamento Estadual de Estatística	52.900,00	
Departamento de Receita	285.770,30	
Mesas de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais	10.375,20	
Matadouro do Maguari	116.016,00	
Procuradoria Fiscal	7.600,00	
Dívida Pública	12.000,00	707.536,10

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO		
Secretaria de Estado e Gabinete ..	108.680,60	
Departamento de Administração ..	22.650,00	
Departamento de Fomento	60.750,00	
Departamento de Colonização	27.700,00	
Departamento de Cooperativismo e Assistência Sócio Rural	26.933,30	
Departamento de Classificação de Produtos	45.983,00	
Granja Modelo do Estado	14.000,00	
Escola de Medicina Veterinária ..	1.300,00	
Fomento da Produção Vegetal ..	75.000,00	382.996,90

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA		
Secretaria de Estado e Gabinete ..	104.650,00	
Inspeção Escolar	18.100,00	
Faculdade de Odontologia	56.750,00	
Escola de Engenharia	65.250,00	
Instituto Lauro Sodré	138.035,00	
Orfanato Antônio Lemos	67.000,00	
Instituto de Educação do Pará ..	8.000,00	
Colégio Gentil Bittencourt	41.000,00	
Ensino Primário	93.600,00	
Instituto Rural de Arariúna	150.000,00	
Teatro da Paz	8.350,00	
Biblioteca e Arquivo Público	19.100,00	769.835,00

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA		
Secretaria de Estado e Gabinete ..	6.060,00	
Distritos Sanitários do Interior ..	58.912,00	
Ambulatórios de Endemias	350,00	
Laboratórios	875,00	
Hospital Juliano Moreira	106.100,00	
Hospitais de Isolamento	1.162,00	
Centro de Saúde n. 1	700,00	
Centro de Saúde n. 2	700,00	
Posto de Higiene do Juruá	700,00	
Posto de Higiene da Pedreira	700,00	
Serviço de Profilaxia da Lepra ..	350,00	
Dispensário Sousa Araújo	350,00	
Colônia do Prata	17.166,00	
Colônia de Marituba	71.840,00	
Serviço Médico Itinerante	40.000,00	
Profilaxia das Doenças Transmissíveis	29.186,00	
Serviço Médico Legal	350,00	
Serviço de Proteção à Maternidade e Infância	350,00	
Escola de Enfermagem do Pará ..	30.549,30	366.400,30

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO		
Secretaria de Estado e Gabinete ..	89.083,30	
Departamento Estadual de Águas ..	436.756,10	
Serviço de Cadastro Rural	15.350,00	
Serviço de Transporte do Estado ..	93.285,00	
Serviço de Navegação do Estado ..	141.400,50	
Conservação de Próprios do Estado ..	78.300,00	854.174,90

ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		
Pessoal Inativo	1.608.081,40	
Contribuições para Previdência ..	111.158,50	
Indenizações e Restituições	33.465,50	
Prêmios de Seguro e Indenizações por Acidentes	21.632,20	
Pensões Diversas	32.911,40	
Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral	3.910.000,00	
Diversos	1.105.578,80	6.822.777,80

CONTAS CORRENTES		
Bancos e Correspondentes	49.725.659,10	
DIVERSAS CONTAS		
Pensionistas do Montepio	1.774,50	
Associação Paraense dos Servido-		

res Públicos	16.235,00	
Fundo Educacional	1.000,00	
Exatores	9.904,20	
Depósitos Diversos	367.130,80	
Restos a Pagar — C/Amortização ..	1.794.629,70	
Adiantamentos	2.127,00	
Consignações	94.371,10	
Fornecedores	396.831,70	2.684.004,00

	65.508.177,50	
SALDO para o mês de fevereiro	218.514,80	
	Cr\$ 65.726.692,30	

Contadoria do Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças, 3 de fevereiro de 1956.

Alarico Alves Monteiro — Contador
João Ferreira Bentes
Diretor do Departamento de Despesa
J. J. Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUAS

CONTADORIA

DEMONSTRAÇÃO DO MOVIMENTO DO "CAIXA", RELATIVO AO MÊS DE OUTUBRO DE 1955

RECEITA

CAIXA:		606.735,00
Saldo anterior		
ARRECAÇÃO DURANTE ESTE MÊS		
Consumo	105.817,80	
Multa s/consumo	475,40	
Derivações	11.740,80	
Diversas Indenizações	556,00	118.590,00

DEPÓSITOS DOS CONSUMIDORES		4.331,00
Arrecadação deste mês		
QUOTA DE PREVIDÊNCIA		4.778,50
Idem, idem		

DIVISÃO DE DESPESAS		
Recebido da S. E. F., n/mês:		
Despesas Diversas	3.000,00	
Sistema Diesel e a Vapor	359.532,00	362.532,00

Extorno das contas p/lapso, lançadas em duplicata no valor de Cr\$ 11.750,00 e Cr\$ 6.800,00 respectivamente, correspondentes ao mês de setembro de 1955, sob o título de "Sistema Diesel e a Vapor"

Cr\$ 1.115.516,50

DESPESA

DEPARTAMENTO DE RECEITA DO ESTADO		101.874,20
Nosso recolhimento neste mês ..		
DEPÓSITO DOS CONSUMIDORES		5.539,80
Restituições n/mês		
JUROS E DESCONTOS		1.287,10
Pagos com as restituições supra ..		
SISTEMA DIESEL ELÉTRICO E A VAPOR		381.362,70
Contas pagas n/mês		
QUOTA DE PREVIDÊNCIA		10.707,50
Recolhimentos efetuados n/mês ..		
DESPESAS DIVERSAS		1.250,00
Idem, idem		
CAIXA		613.495,20
Saldo para novembro de 1955 ..		

Cr\$ 1.115.516,50

Contadoria do Departamento Estadual de Águas, 20 de dezembro de 1955.

Visto:
Eng.º Waldemar Lins V. Chaves — Diretor Geral
José Itabiricy de Souza e Silva — Contador Reg.º n. 48082 e CRC n. 101.

BALANCETE GERAL, ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 1955

DÉBITO

Departamento de Receita do Estado	1.666.966,00
-----------------------------------	--------------

Depósitos dos Consumidores	34.415,80
Juros e Descontos	5.145,10
Quota de Previdência	44.662,30
Sistema Diesel Elétrico e a Vapor ..	3.495.033,30
Despesas Diversas	12.756,00
Banco do Brasil, c/ Poderes Públi- cos à/v	489.442,60
Banco de Crédito da Amazônia, c/ De- pósito	210.417,10
Caixa: — Saldo para novembro de 1955 ..	613.495,20
Cr\$	6.572.333,40

— CRÉDITO —

Consumo	1.562.858,70
Multa s/ consumo	7.278,70
Derivações	120.262,00
Diversas indenizações	5.120,80
Depósitos dos Consumidores	51.665,00
Quota de Previdência	55.218,60
Divisão de Despesas	4.000.174,00
Banco do Brasil, c/ Poderes Públi- cos à/v	489.442,60
Banco de Crédito da Amazônia, c/ De- pósitos	210.417,10
Tesouro do Estado, c/ Patrimônio ..	69.895,90
Cr\$	6.572.333,40

Contadoria do Departamento Estadual de Aguas, 20 de de-
zembro de 1955.
Visto:
Eng.º Waldemar Lins V. Chaves — Diretor Geral.
José Itabiricy de Souza e Silva — Contador Reg.º n. 48082 e
CRC n. 101.

DEMONSTRAÇÃO DO MOVIMENTO DO "CAIXA", RELATIVO
AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1955

— RECEITA —

CAIXA:	
Saldo anterior	613.495,20
ARRECADAÇÃO DURANTE ESTE MÊS	
Consumo	115.545,60
Multa s/consumo	558,70
Derivações	10.994,10
DEPÓSITOS DOS CONSUMIDORES	
Arrecadação deste mês	5.142,00
QUOTA DE PREVIDÊNCIA	
Idem, idem	4.836,10
DIVISÃO DE DESPESAS	
Recebido da S. E. F., n/mês: Sistema Diesel Elétrico e a Vapor ..	359.532,00
Cr\$	1.110.103,70

— DESPESA —

DEPARTAMENTO DE RECEITA DO ESTADO	
Nosso recolhimento neste mês ..	34.554,20
DEPÓSITOS DOS CONSUMIDORES	
Restituições n/mês	2.110,00
JUROS E DESCONTOS	
Pagos as restituições supra	194,30
QUOTA DE PREVIDÊNCIA	
Recolhimento efetuado n/mês ..	4.264,60
SISTEMA DIESEL ELÉTRICO E A VAPOR	
Contas pagas n/mês	417.490,10
DESPESAS DIVERSAS	
Idem, idem	1.042,50
CAIXA	
Saldo para dezembro de 1955 ..	650.448,00
Cr\$	1.110.103,70

Contadoria do Departamento Estadual de Aguas, 5 de dezem-
bro de 1955.
Visto:
Eng.º Waldemar Lins V. Chaves — Diretor Geral.
José Itabiricy de Souza e Silva — Contador Reg.º n. 48082 e
CRC n. 101.

BALANCETE GERAL, ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 1955

— DÉBITO —

Departamento de Receita do Estado ..	1.701.520,20
Depósitos dos Consumidores	36.525,80
Juros e Descontos	5.339,40

Quota de Previdência	48.926,90
Sistema Diesel Elétrico e a Vapor ..	3.912.523,40
Despesas Diversas	13.798,50
Banco do Brasil, c/ Poderes Públi- cos à/v	489.442,60
Banco de Crédito da Amazônia, c/ De- pósito	210.417,10
Caixa: — Saldo de dezembro de 1955 ..	650.448,00
Cr\$	7.068.941,90

— CRÉDITO —

Consumo	1.678.404,30
Multa s/consumo	7.837,40
Derivações	131.256,10
Diversas indenizações	5.120,80
Depósitos dos Consumidores	56.807,00
Quota de Previdência	60.054,10
Divisão de Despesas	4.359.706,00
Banco do Brasil, c/ Poderes Públi- cos à/v	489.442,60
Banco de Crédito da Amazônia, c/ De- pósitos	210.417,10
Tesouro do Estado, c/ Patrimônio ..	69.895,90
Cr\$	7.068.941,90

Contadoria do Departamento Estadual de Aguas, 5 de de-
zembro de 1955.

Visto:
Eng.º Waldemar Lins V. Chaves — Diretor Geral.
José Itabiricy de Souza e Silva — Contador Reg.º n. 48082 e
CRC n. 101.

DEMONSTRAÇÃO DO MOVIMENTO DO "CAIXA", RELATIVO
AO MÊS DE DEZEMBRO DE 1955

— RECEITA —

CAIXA:	
Saldo anterior	650.448,00
ARRECADAÇÕES N/M, DE:	
Consumo	102.027,50
Multas s/ consumo	782,80
Derivações	12.429,20
DEPÓSITOS DOS CONSUMIDORES	
Pela arrecadação n/ mês	5.385,00
QUOTA DE PREVIDÊNCIA	
Idem, como precede	5.025,70
DIVISÃO DE DESPESAS:	
Sistema Diesel Elétrico e a Vapor	
Recebido da S. E. F. duas (2) prestações iguais de	359.532,00
Cr\$ 179.766,00	
Idem, para atender pagamento de diferença no preço de óleo nos meses de agosto a dezembro de 1955	89.450,00
	448.982,00
Idem, importância para custeio de despesas referentes aos meses de novembro, de dezembro de 55, correspondente aos serviços da firma Byington & Cia. e que passaram para este Departa- mento	60.544,20
	509.526,20
Despesas Diversas	
Importância correspondente ao duodécimo referente a este mês ..	1.500,00
	511.026,20
Cr\$	1.287.124,40

— DESPESA —

DEPARTAMENTO DE RECEITA DO ESTADO	
Valor do recolhimento n/mês	207.849,50
DEPÓSITOS DOS CONSUMIDORES	
Restituições n/mês	2.691,00
JUROS E DESCONTOS	
Pagos com as restituições supra ..	225,80
SISTEMA DIESEL E A VAPOR	
Contas pagas n/mês	869.162,60
Idem, da Secção Mecânica do Utin- ga referente ao mês de novem- bro (C/Especial)	60.513,50
DESPESAS DIVERSAS	
Contas pagas durante este mês ..	1.090,00

CAIXA 145.592,00
Saldo para o exercício de 1956 ..
Cr\$ 1.287.124,40

Contadoria do Departamento Estadual de Águas, 7 de janeiro de 1956.
Visto:
Eng.º Waldemar Lins V. Chaves — Diretor Geral.
José Itabiricy de Souza e Silva — Contador Reg.º n. 48082 e CRC n. 101.

BALANCETE GERAL, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1955

— D E B I T O —

Departamento de Receita do Estado ..	1.909.369,70
Depósitos dos Consumidores ..	39.216,80
Juros e descontos ..	5.565,20
Quota de Previdência ..	48.926,90
Sistema Diesel Elétrico e a Vapor ..	4.842.199,50
Despesas Diversas ..	14.888,50
Banco do Brasil, c/ Poderes Públicos à/v ..	489.442,60
Banco de Crédito da Amazônia, c/ Depósitos ..	210.417,10
Caixa: — Saldo para exercício de 1956 ..	145.592,00
Cr\$	7.705.618,30

— C R É D I T O —

Consumo ..	1.780.431,80
Multa s/consumo ..	8.620,20
Derivações ..	143.685,30
Diversas indenizações ..	5.120,80
Depósitos dos Consumidores ..	62.192,00
Quota de Previdência ..	65.080,40
Divisão de Despesas ..	4.870.732,20
Banco do Brasil, c/ Poderes Públicos à/v ..	489.442,60
Banco de Crédito da Amazônia, c/ Depósitos ..	210.417,10
Tesouro do Estado, c/ Patrimônio ..	69.895,90
Cr\$	7.705.618,30

Contadoria do Departamento Estadual de Águas, 7 de janeiro de 1956.
Visto:
Eng.º Waldemar Lins V. Chaves — Diretor Geral.
José Itabiricy de Souza e Silva — Contador Reg.º n. 48082 e CRC n. 101.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIASETOR DE MATERIAL
Edital

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 6/56-SMt.

No dia dezoito de fevereiro de 1956, às 9 horas, no Setor de Material da SPVEA, à Passagem Bolonha n. 6, desta cidade de Belém, terá lugar a Concorrência Administrativa n. 6/56-SMt.

2. As propostas serão apresentadas para a execução em 1956, do seguinte serviço:

Limpeza, asseio e conservação dos edifícios onde funciona a SPVEA, sítos: à Passagem Bolonha, ns. 6, 12, 19, 48 e 50, e à Av. São Jerônimo, n. 163. Esse serviço abrangerá todas as suas dependências e consistirá:

Diariamente — Varreção e espanação geral; lavagem completa dos aparelhos e dependências sanitárias e dos terraços; encerramento do Gabinete (3 salas).

Semanalmente — Lustramento a óleo dos móveis; encerramento das salas e corredores; lavagem das vidraças das janelas e tratamento e limpeza dos jardins e quintais.

O serviço será executado à tarde.

3. As propostas, em 2 vias, deverão conter preços para a execução do serviço inclusive material.

4. **Local de entrega das propostas:** Setor de Material da SPVEA, sítio à Passagem Bolonha, n. 6, em envelope fechado, sem rasura e devidamente selada (1a. via), onde se poderá prestar qualquer informação.

SETOR DE MATERIAL, em Belém, 6 de fevereiro de 1956.

OYAMA DE MACEDO

Chefe do S. Mt.

(Ext. — 10/2/56)

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA
SETOR DE MATERIAL

Edital

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 5/56-SMt.

No dia dezoito de fevereiro de 1956, às 10 horas, no Setor de Material da SPVEA, à Passagem Bolonha, n. 6, desta cidade de Belém, terá lugar a Concorrência Administrativa n. 5/56-SMt.

2. As propostas serão apresentadas para o fornecimento do seguinte material:

1) Um conjunto gerador de 500 a 1.500 Wats de capacidade com motor a gasolina. A voltagem requerida é de 110 volts A.C., 50 ou 60 ciclos. O motor e o alternador devem ser separados com acoplamento flexível ou correia. Necessita-se também de uma tomada de 6 ou 12 volts suplementar para carregar baterias.

2) Um retificador (Tunga) para ser usado com o gerador acima, para converter 110 volts A.C. em 8 ou 16 volts C.C. para carregar baterias.

3. A despesa com a aquisição do material correrá à conta da verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social — Consignação 1 — Recursos Naturais — Sub-consignação 1 — Item 27 — Alínea 2 — F.A.O., do orçamento federal vigente — (Anexo n. 4).

4. O julgamento das propostas obedecerá aos seguintes principais critérios:

- a) menor preço;
- b) prazo menor de entrega.

5. Para a inscrição a esta concorrência será exigida uma caução de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), a qual será levantada tão logo seja feita a caução de fornecimento que será de Cr\$ 10.000,00.

6. As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, a primeira selada na forma da lei, e assinadas pelos seus responsáveis legais.

SETOR DE MATERIAL, em Belém, 6 de fevereiro de 1956.

OYAMA DE MACEDO

Chefe do S. Mt.

(Ext. — 10/2/56)

SECRETARIA DE ESTADO DE
SAÚDE PÚBLICA

O Exmo. Sr. Dr. Secretário de Saúde Pública,

Almérico Pires dos Reis, abaixo assinado, brasileiro, casado, enfermeiro, residente e domiciliado nesta capital, no conjunto I.A.P.I. bloco 6, casa C, tendo tirado na mesma Secretaria o seu certificado de enfermeiro e o mesmo tendo se extraviado, requer a V. Excia. com o devido respeito e acatamento se digne de mandar fornecer ao peticionário uma 2a. via do certificado em apreço para que o suplicante possa fazer uso perante o Serviço de Fiscalização de Medicina e Farmácia no Rio de Janeiro, pois o mesmo é enfermeiro do IPASE.

Nestes termos

Pede deferimento

Belém, 4 de fevereiro de 1956.
— a.) Almérico Pires dos Reis,
(T. — 13.517 — 10, 18 e 25/2/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de Terras
Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc., faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Maria de Nazaré Casseb Salim, viúva doméstica residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Primeiro de Queluz, Floriano Peixoto, Av. Ceará e Cipriano Santos, a 40,30 metros.

Dimensões:
Frente — 4,34 metros.
Fundos — 23,30 metros.
Área — 101,122 metros quadrados.

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 56 e à esquerda com o de n. 52. Terreno edificado n. 54.

Convido os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do refe-

rido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 3 de janeiro de 1956.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(Dias 10, 20 e 30-2-56)

Aforamento de Terras

Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. João Guovie dos Santos Freire, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado no Lote n. 19 do loteamento da Curuzú, frente à Passagem.

Dimensões:

Frente — 8,00 metros.

Fundos — 34,00 metros.

Área — 272,00 metros quadrados.

Forma regular, baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 1 de fevereiro de 1956.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 13.511 — 10, 20 e 29-2-55 — Cr\$ 120,00).

Aforamentos de Terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Ernesto Frade Palmeira, brasileiro, maior, casado, funcionário público, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado no lote n. 59 do loteamento da Pedreira, frente à Avenida Pedro Miranda.

Dimensões:

Frente — 11,00 metros.

Fundos — 60,00 metros.

Área — 660,00 metros quadrados.

Forma regular, baldio alagadiço. Confina a direita com o terreno doado ao D. N. E. R., e a esquerda com quem de direito.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de janeiro de 1956.

Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(Dias 31/1, 10 e 20/2/56)

Aforamentos de Terras

Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Maria José Borges, brasileira solteira,

residente nesta cidade à Trav. Vileta n. 441, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Vileta, Timbó, Marquês de Herval e Pedro Miranda a ... 147,20 metros.

Dimensões:

Frente — 4,70 metros.

Fundos — 68,00 metros.

Área — 319,60 metros quadrados.

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 437 e à esquerda com o de n. 443. Terreno edificado n. 441.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 19 de janeiro de 1956.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 13.281 — 21, 31-1 e 10-2-56 — Cr\$ — 120,00).

Aforamentos de Terras

O sr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Francisca Vasques da Silva, brasileira, casada, doméstica, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Pais e Souza, Caripunas, 14 de Abril e Caldeira Castelo Branco a 60,00 metros.

Dimensões:

Frente — 8,00 metros;

Fundos — 11,00 metros.

Área — 88,00 metros quadrados.

Forma regular. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de janeiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. — 13.427 — 1, 10 e 19/2/56 — Cr\$ 120,00)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que Aluizio de Souza Marinho e Bento de Souza Marinho, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 20.ª Comarca, 53.º Termo, 53.º Município de Oriximiná e 135.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras situado à margem direita do igarapé Caraná, afluente da Cabeceira dos Anjos que deságua à margem esquerda do Lago Sapucua, limitando-se pela frente, com águas do referido igarapé Caraná, pelos lados de cima, de baixo e pelos fundos,

com terras devolutas do Estado, medindo 2.000 metros de frente, por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Oriximiná.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 30 de janeiro de 1956.

João Motta de Oliveira, Oficial administrativo.

(T. — 13.423 — 31/1 — 10 e 20/2/56 — Cr\$ 120,00)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que Maria de Lourdes Barroso, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 11.ª Comarca, 33.º Termo, 33.º Município de Ourém e 84.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Uma área de terras do Estado, situada no lugar Cajueiro, limitando-se pela frente com terras ocupadas por José Terto, pelo sul, lado de cima com terras ocupadas por Luiz Rodrigues da Silva, pelo lado de baixo com terras ocupadas por Esmael Amaro e Antônio Bento, e pelos fundos, com terras devolutas do Estado até completar os dois mil metros, medindo 500 metros de frente, por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Ourém.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 27 de janeiro de 1956.

João Motta de Oliveira, Oficial administrativo.

(T. — 13.424 — 31/1 — 10 e 20/2/56 — Cr\$ 120,00)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER-PA)

Aviso a Fornecedores

Pelo presente, ficam convidados os Srs. fornecedores deste DER-PA a apresentarem suas contas a Assistência Fiscal deste órgão, no prazo de cinco (5) dias, dentro das horas de expediente, para efeito de conferência, processamento e oportuno pagamento.

Belém, 8 de fevereiro de 1956.

(a.) Eng. Alírio Cezar de Oliveira, Diretor Geral.

(Ext. — 9, 10, 11 e 12-2-56)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER-PA)

Editais de Chamada

Pelo presente Edital, ficam convidados os Srs. Engenheiros e demais funcionários deste DER-PA, que se encontram afastados das funções, a se apresentarem na Assistência Administrativa deste órgão, dentro das horas de expediente, no prazo de cinco (5) dias, a fim de regularizarem sua situação.

Belém, 8 de fevereiro de 1956.

(a.) Eng. Alírio Cezar de Oliveira, Diretor Geral.

(Ext. — 9, 10, 11 e 12-2-56)

ALTO TAPAJÓS S. A.

Aviso aos Acionistas

Para os devidos fins e efeitos do artigo 99, da Lei das Sociedades por Ações, comunicamos aos srs. Acionistas que se encontram à disposição, para o fim de serem examinados, em nossa sede social, à rua Gaspar Viana, ns. 16/18, nesta cidade, os seguintes documentos, referentes ao ano de 1955:

- Relatório da Diretoria sobre os negócios sociais no exercício findo e os principais fatos administrativos;
- As contas do Balanço e a conta de "Lucros e Perdas"; e
- O parecer do Conselho Fiscal.

Belém, 8 de fevereiro de 1956.

Robin Hollie Mc Glohn — Diretor-Presidente.

(Ext. — 9, 10 e 11/2/56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELEM — SEXTA-FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 4.573

ACÓRDÃO N.º 30
Habeas-corpus de Irituia (Preventivo)

Impetrante — O Bacharel Pedro de Moura Palha.
Pacientes — José Galvão de Oliveira e Severino Alves de Oliveira.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus preventivo da Comarca da Capital, em que são: impetrante, o Bacharel Pedro de Moura Palha; e, pacientes, José Galvão de Oliveira e Severino Alves de Oliveira.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conceder a ordem de habeas-corpus preventivo a favor de José Galvão de Oliveira e Severino Alves de Oliveira, para que não sejam presos senão por justa causa e na forma prescrita em lei.

Da própria informação da autoridade ressalta que o paciente José Galvão de Oliveira foi chamado à polícia para prestar esclarecimentos, e que daí foi arrebatado pelo outro paciente. Diz a autoridade que ele foi tirado de seu poder, e por isso nada veio a sofrer da polícia. Ora, se ele esteve em poder da polícia e dela foi arrebatado é evidente que esteve detido ali contra sua vontade.

E, depois desses fatos, é justo o receio dos pacientes de virem a sofrer violência por parte da polícia. Não é vão o seu temor, pois já sentiram o constrangimento de estarem em poder da autoridade de maneira ilegal.

A concessão do habeas-corpus preventivo não prejudicará em nada a justiça; ao contrário, resguardará o cidadão de violência e vexame de uma coação ilegal. Expeçam-se os salvos-condutos.

Custas na forma de lei.

Belém, 25 de janeiro de 1956.

(a) Curcino Silva, presidente e relator, com voto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de fevereiro de 1956. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N.º 31

Apelação Cível da Capital

Apelante — Irene Campos Monteiro, assistida de seu marido.

Apelada — J. Olivia & Companhia.

Relator — Desembargador Sadi Duarte.

EMENTA: — A prova da insinceridade pode ser demonstrada por indícios e presunções, sendo mes-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

mo difícil que, a respeito, possa existir prova direta e plena. Como nos atos simulados, a insinceridade só por circunstância pode ser demonstrada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante, Irene Campos Monteiro, assistida de seu marido; e, apelada, a firma comercial J. Olivia & Companhia.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, adotando o relatório da fls., negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida, com exclusão do pagamento dos honorários do advogado que o Dr. Juiz a quo havia arbitrado em 20%.

E assim foi decidido pelos motivos seguintes:

Ao contrário do que diz o Dr. Juiz a quo, em sua sentença de fls., o pedido da autora, ora apelante, teve por fundamento o art. 15 n.º II, da Lei 1.300, que diz: — "Durante a vigência desta lei não será concedido despejo, a não ser: — II — se o proprietário que residir ou utilizar prédio alheio pedir, pela primeira vez, o prédio locado para uso próprio".

Não se discute que a Jurisprudência dos Tribunais é no sentido de que a expressão "uso próprio" equivale a "uso pelo próprio dono" que tanto pode destinar o pedido do prédio para sua moradia, como à qualquer outro uso, não estando o locador obrigado a demonstrá-lo "a priori". Mas a lei citada 1.300, prevê também o caso de não haver sinceridade no pedido do imóvel para uso próprio. E é o que passamos a examinar, isto é, saber se houve ou não sinceridade no pedido do prédio para uso próprio-moradia, estabelecimento de um comércio ou para ampliação de comércio já existente.

Não importa saber se se trata de prédio autônomo, e a residência em prédio alheio residencial não destrói a presunção de sinceridade. Qualquer discussão em torno desse assunto seria ociosa, de vez que nos parece que a ré demonstrou a insinceridade do pedido, como passamos a expor.

A prova da insinceridade pode ser demonstrada por indícios e presunções, sendo mesmo difícil que, a respeito, possa existir

prova direta e plena. Como nos atos simulados, a insinceridade só por circunstância pode ser demonstrada.

No caso várias circunstâncias demonstram tal insinceridade. Primeiramente a insegurança do pedido do imóvel se este é para moradia, de vez que não só o prédio, segundo a perícia, é inconveniente para tal fim como porque a autora declarou em cartório que, desde que a ré pagasse Cr\$ 2.500,00 mensais, mediante contrato por 4 anos, não a poria para fora do imóvel. Em segundo lugar, a retomada não se prende à ampliação de seu comércio, visto como não é a autora comerciante e sim seu marido que junto tem o mesmo de negócio que o da ré. Em terceiro lugar, também não se trata de retomada para fim comercial, pois não tendo a autora sequer declarado ter autorização de seu marido para esse fim, nem o ramo de negócio escolhido, sendo inaceitável que possa alguém pedir prédio, em nome de uma necessidade de comerciar, quando nem escolheu o ramo de negócio e nem mostrou que para o comércio esteja aparelhada, ou tenha tomado qualquer providência para tal fim. Em quarto lugar o marido da autora é sócio da firma Campos Monteiro & Cia., que tem as casas "Disco de Ouro" e "Ótica Pérola", sendo que esta última que é pegada a da ré que tem o mesmo ramo de negócio, com a denominação de "O Dragão", joalheria e ótica.

Do exposto, vê-se que a insinceridade do pedido está patenteada em todos os seus termos, pois temos mais que indícios e presunções de que a autora deseja eliminar em concorrente pelo falso pretexto de precisar do imóvel para uso próprio. É preciso esclarecer que usando a autora adquiriu o prédio em questão já a ré ali se encontrava com seu fundo de comércio.

Nem se diga que a insinceridade deve ser provar "a posteriori", pois que a Jurisprudência, inclusive de nosso Colendo Tribunal, já se firmou no sentido de provar-se também "a priori". E seria incompreensível que o conhecimento do Juiz não pudesse levá-lo a concluir pela insinceridade só porque sanções são cominadas ao senhorio que dá ao imóvel despejado outro destino.

Este nosso modo de encarar o caso em foco, aceitando a prova

da insinceridade por indícios e presunções, e "a priori" e não "a posteriori", tem amparo nos últimos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 20 de outubro de 1954 e de 14 de março de 1955, in Rev. dos Tribunais vols. 232 e 236 — e AC. do Cup. Trib. Federal de 26/2/51, in Rev. citada vol. 234.

Linalmente, o que nos parece razoável e justo mesmo, é exclusão da pena imposta à apelante relativamente ao pagamento dos honorários do advogado da ré, ora apelada, uma vez que o procedimento da autora propondo a presente ação, não enquadra-se na prática de um ato ilícito pois é permitido em lei.

Por todas estas razões, dá-se provimento ao recurso, em parte, isto é, no tocante à condenação imposta a autora de pagar os honorários do advogado da ré, que foram ilegalmente arbitrados em 20%.

Belém, 27 de fevereiro de 1956.
(aa) Curcino Silva, presidente — Sadi Duarte, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Pará-Belém, 6 de fevereiro de 1956. — Luis Laria, secretário.

5a. Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 1 de fevereiro de 1956, sob a presidência do exmo. Sr. Desembargador Curcino Silva.

Presentes — Srs. Des. Augusto Borborema, Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Sousa Moita, Sadi Duarte, Alvaro Pantoja, Lycurgo Santiago, João Bento de Sousa, Julio Gouveia e o Dr. Sousa Filho, procurador Geral do Estado.

Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão.

Proceda-se a leitura da ata.

(Leitura da Ata).

Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Distribuição — (Houve).

Entrega e passagem de autos — (Houve).

Presidente — Parte Administrativa.

Pedido de contagem de tempo de serviço — Ópidos — Repte., o Bacharel Reynaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito da Comarca de Óbidos. Diz ele que prestou 10 anos, 1 mês e 17 dias. O Des. Corregedor verificou a veracidade do pedido pelo requerente. Conta 10 anos, 1 mês e 17 dias. Está em discussão. Aprovado. Deferido, unanimemente.

Presidente: — Contagem de tempo de serviço — Capital: —

Repte., Gilda da Conceição Ferreira, servente do Tribunal de Justiça do Estado. Ela pede contagem de 5 anos, 2 meses e 26 dias, para efeito de efetividade. Verificou o Des. Corregedor que ela tem apenas 5 anos 1 mês e 26 dias. Aprovado unanimemente, de acordo com o parecer do Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça.

Presidente — Julgamento.
Habeas-corpus preventivo — Capital — Impetrante, Benedito Moraes da Silva, a seu favor.
Diz ele que reside no Município de Capanema e é impossível voltar lá porque está ameaçado de prisão pelo Delegado de Polícia de Capanema. (Lê). Não quer voltar, pois sabe que vai ser preso. Acha-se sob a coação do delegado. Solicitei informações e informaram da seguinte maneira. (Lê): O impetrante diz que está fazendo coação e o delegado diz que nem o conhece. Não há documento e nem há essa coação.

Des. A. Borborema — Nego a ordem.
Des. Sousa Moitta — Nego.
Presidente — Negaram a ordem, unanimemente.
Não havendo mais julgamento, está encerrada a sessão.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 1 de fevereiro de 1956. — Luis Faria, secretário.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 27

Habeas-corpus da Capital
Impetrantes — Os Bacharéis Artemis Leite da Silva e Nathanael F. Leitão.

Paciente — Adaias Pereira da Graça.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus da Comarca da Capital, em que são: impetrantes, os Bacharéis, Artemis Leite da Silva e Nathanael F. Leitão; e, paciente, Adaias Pereira da Graça.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, negar a ordem impetrada em favor de Adaias Pereira da Graça.

Pela informação de fls., verifica-se que a instrução criminal já está encerrada, pelo término das inquirições das testemunhas e consequente abertura de vista às partes para as alegações finais.

Não se justifica mais a alegação da demora na formação da culpa, de vez que esta já está ultimada. E mesmo que não estivesse, a demora está justificada, como declara o juiz sumariante, "pelo grande número de denunciados como receptores".

Releva ponderar, que o prazo para serem ouvidas as testemunhas de acusação não é fatal, sendo estabelecido no art. 403 do Cód. de Proc. Penal que a demora, determinada por doença do réu ou do defensor, ou outros motivos de força maior, não será computada nos prazos fixados no art. 401.

Assim, entre motivos de força maior, devem estar incluídos, além dos fenômenos imprevisíveis da natureza, os fatos e circunstâncias possíveis num processo judicial.

Espinola Filho diz que também constituem motivos de força maior "o desaparecimento da testemunha, ou do réu, cujo paradeiro haja necessidade de localizar, mercê de diligências demo-

radas; e, ainda, a desatenção da testemunha à intimação, ou às requisições, forçando o desdobramento das diligências, etc." (Cód. de Proc. Penal, n. 783, pág. 130, vol. IV).

E vai mais longe esse tratadista, quando inclui como causa justificativa da demora, no encerramento da prova testemunhal da acusação, o acúmulo de serviço no juízo, "pois não é admissível que, cedendo à pressa, o juiz sacrifique uma perfeita e completa obtenção da prova capaz de fazer inteiramente esclarecida a verdade". (Obr. cit., vol. cit. e pág. cit.).

E não é fatal o prazo estabelecido no art. 401 cit., porque o Cód. de Proc. Penal, no art. 402, exige a justificação da demora, desde que o juiz conclua a instrução fora do prazo.

Custas na forma da lei.
Belém, 25 de janeiro de 1956.
(a) Curcino Silva, presidente e relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de fevereiro de 1956. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 28

Habeas-corpus preventivo da Capital

Impetrante — O Bacharel Pedro de Moura Palha.
Paciente — Magdal de Castro Reis.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus preventivo, da Comarca da Capital, em que são: impetrante, o Bacharel Pedro de Moura Palha; e, paciente, Magdal de Castro Reis.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, negar a ordem impetrada, porque, segundo declarou a autoridade policial, nas suas informações de fls., não existe contra o paciente ordem de prisão, e nem tão pouco está ele ameaçado em sua liberdade de locomoção.

Esta declaração peremptória feita pela autoridade coatora deve ser acreditada até que se prove o contrário.

Acresce que o paciente não fez nenhuma prova das suas alegações, tendo seu requerimento de habeas-corpus ingressado neste Tribunal desacompanhado de qualquer documento.

Custas na forma da lei.
Belém, 25 de janeiro de 1956.
(a) Curcino Silva, presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 29

Habeas-corpus da Capital

Impetrante — José Miranda da Silva, em seu favor.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus da Comarca da Capital, impetrado em seu favor por José Miranda da Silva.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, negar unanimemente, a ordem de habeas-corpus impetrada pelo próprio paciente por não ser ilegal o constrangimento que alega estar sofrendo.

A demora na instrução criminal, é originada pelo próprio paciente, que se evadiu da prisão em que se encontrava, dificultando, por isso, a marcha do processo, segundo se vê do ofício do Diretor do Presídio S. José e das informações do dr. Juiz de Direito da Comarca de Castanhal.

Está, pois, justificado o retar-

damento do processo.

Mandam oficial ao Diretor do Presídio S. José, encarecendo a remessa urgente do paciente para Castanhal, apresentando-o ao dr. juiz de direito da comarca.

Custas na forma da lei.

MAPAS ESTATÍSTICOS DOS TRABALHOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUA SECRETARIA EM 1955

MAPA N. 1

Foram realizadas em 1955, 216 sessões, na seguinte ordem:

	Sessões ordinárias	Extraordinárias	Total
1a. Câmara Penal	37	3	40
2a. Câmara Penal	41	1	42
1a. Câmara Cível	37	3	40
2a. Câmara Cível	41	1	42
Tribunal Pleno	38	14	52
	194	22	216

MAPA N. 2

Feitos entrados na Secretaria no período de 7 de dezembro a 20 de novembro de 1955.

Procedência	Penais	Cíveis	Total
Capital	54	95	149
Interior	91	48	139
Discriminação interior:			
Abaetetuba	3	5	8
Afuá	—	—	—
Alenquer	1	—	1
Altamira	2	—	2
Bragança	12	6	18
Breves	1	1	2
Baião	—	—	—
Cachoeira do Arari	—	—	—
Cametá	5	—	5
Castanhal	2	2	4
Chaves	1	—	1
Conceição do Araguaia	—	—	—
Capanema	7	1	8
Curuçá	3	—	3
Guamá	1	—	1
Gurupá	4	—	4
Itaituba	—	—	—
Igarapé-Açu	2	—	2
Igarapé-Miri	3	4	7
Marapanim	—	—	—
Maracanã	3	—	3
Marabá	2	11	13
Monte Alegre	7	2	9
Muaná	—	1	1
Nova Timboteua	3	1	4
Obidos	7	1	8
Ponta de Pedras	3	1	4
Santarém	6	9	15
Soure	10	1	11
Vigia	2	—	2
Vizeu	—	1	1

MAPA N. 3

Movimento de entrada de autos no protocolo da Secretaria do Tribunal até o dia 20 de novembro de 1955.

Natureza	
Apelações Cíveis	68
Apelações Cíveis "ex-officios"	28
Agravos	40
Recursos Cíveis "ex-officios"	7
Recurso "ex-officio" de habeas-corpus	54
Recursos Cíveis	1
Recursos Penais	9
Recursos Penais "ex-officio"	9
Recursos de habeas-corpus	3
Apelações Penais	67
Exceção de suspeição	—
Conflitos de jurisdição	1
Pedidos de desaforamento	1
Carta testemunhável	—
Total	288

Observações — Estão computados neste mapa, tão somente os feitos entrados até o dia 25/11/1955.

MAPA N. 4

Recursos interpostos ao Tribunal até o dia 20 de novembro de 1955.

Embargos Cíveis	8
Mandados de Segurança	7
Recurso de Revista	1
Ações Rescisórias	1
Revisão Penal	1
Pedido de Providências	2
Embargos Penais	1
Embargos de declaração	3
Recurso extraordinário	27
Agravo em mesa	1
Total	52

MAPA N. 5

Foram julgados pelo Tribunal 101 habeas-corpus, assim discriminados:

Decisões	Capital	Interior	Total
Concedidos	21	10	31
Negados	42	7	49
Prejudicados	18	3	21
Total	81	20	101

Observações — Estão computados neste mapa os "habeas-corpus" impetrados e julgados no corrente ano.

MAPA N. 6

A relação dos acórdãos registrados, atingiu em 1955 a 303 processos penais e cíveis, na seguinte ordem:

Penais

Recurso "ex-officio" de habeas-corpus	17
Recurso penal	11
Recurso penal "ex-officio"	1
Recurso de habeas-corpus	61
Apelação penal	—
Exceção de suspeição	—
Conflito de jurisdição	—
Pedido de desaforamento	—
Embargos penais	—
Inquérito e indicação do Conselho Dis. da Mag.	—
Representação	—
Requerimento de sursis	—
Revisão penal	—
Total	99

Cíveis

Apelação cível	70
Apelação cível "ex-officio"	35
Agravo	31
Agravo de instrumento	4
Agravo em Mesa	1
Agravo e Recurso "ex-officio"	1
Ação Rescisória	2
Contagem de tempo em dobro	19
Contagem de tempo de serviço	2
Conflito de jurisdição	1
Conflito negativo de jurisdição	1
Carta testemunhável	10
Embargos cíveis	4
Embargos de declaração	9
Mandado de segurança	9
Recurso cível "ex-officio"	1
Recurso cível	1
Revisão de antiguidade — Contagem de adicionais	1
Reclamação cível	—
Total	204

MAPA N. 7

O número de votos proferidos pelos srs. desembargadores, como relatores, atingiu a um total de 354, assim distribuídos:

	Câmaras Cíveis	Câmaras Penais	Tribunal Pleno	Total
Desembargadores				
Curcino Silva	1	—	—	1
Augusto Borborema	12	17	3	32
Arnaldo Lobo	19	21	4	44
Raul Braga	14	13	3	30
Maurício Pinto	22	18	7	47
Silvio Pelico	15	6	3	24
Sousa Moita	13	11	1	25
Sadi Duarte	1	—	—	1
Alvaro Pantoja	37	21	4	62
Lycurgo Santiago	47	28	6	81
João Bento de Sousa	5	1	1	7
Total	186	136	32	354

MAPA N. 8

Autos relatados pelo sr. Desembargador Presidente.

Pedido de licença-prêmio	2
Pedido de contagem de tempo	14
Pedido de contagem de tempo em dobro	2
Representação	1
Agravo em mesa	1
Reclamação Cível	21
Reclamação Penal	1
Contra Reclamação Cível	1
Habeas-corpus	113
Pedido de Providências	2
Pedido de Retificação	1
Pedido de reajustamento de vencimentos	1
Total	158

MAPA N. 9

Por despacho do sr. Desembargador Presidente foram concedidos os seguintes requerimentos:

Pedido de férias (Magistrados)	14
Pedido de licenças	7
Pedido de licença-prêmio	1
Pedido de licença, em prorrogação	3
Pedido de férias (Funcionários)	8
Pedido de licença, em prorrogação	4
Pedido de licença-prêmio	1
Total	38

MAPA N. 10

Recursos interpostos para o Colendo Supremo Tribunal Federal.

Expediente	Recurso extraordinário	Recurso ordinário	Agravo de instrumento	Total
Secretário	9	4	—	13
Escrivão J. Goulart	8	11	2	21
Escrivão W. Rabelo	7	1	3	11
Total	24	16	5	45

MAPA N. 11

Foram lavradas em 1955, 216 atas dos trabalhos do Tribunal na seguinte ordem:

	Sessões ordinárias	Extraordinárias	Total
1a. Câmara Penal	37	3	40
2a. Câmara Penal	41	1	42
1a. Câmara Cível	37	3	40
2a. Câmara Cível	41	1	42
Tribunal Pleno	38	14	52
Total	194	22	216

MAPA N. 12

A distribuição de autos aos escrivães no presente ano atingiu a 290 processos penais e cíveis na seguinte ordem:

NATUREZA	Secretário	Escrivão W. Rabelo	Escrivão J. Goulart	Total
Penais				
Recurso "ex-officio" de habeas-corpus	—	30	25	55
Recurso penal	—	4	5	9
Recurso penal ex-officio	—	2	1	3
Recurso de habeas-corpus	—	—	3	3
Apelação penal	—	31	31	62
Exceção de suspeição	—	—	—	—
Pedido de desaforamento	1	—	—	1
Embargos penais	2	1	1	4
Pedido de providências	2	—	—	2
Reclamação penal	1	—	—	1
Cíveis				
Apelação cível	—	38	29	67
Apelação cível ex-officio	—	17	20	37
Agravo	—	1	18	19
Agravo em mesa	1	—	—	1
Mandado de segurança	9	—	—	9
Embargos cíveis	1	4	5	10
Ação rescisória	1	—	—	1
Reclamação cível ex-officio	—	—	—	—
Recurso de revista	1	—	—	1
Conflito de jurisdição	—	—	—	—
Pedido de efetivação	1	—	—	1
Pedido de licença-prêmio	—	—	—	—
Sindicância	1	—	—	1
Representação	—	—	—	—
Total	22	138	138	298

Criminais	140
Cíveis	158
Total	298

MAPA N. 13

Expediente da Secretaria no período de 2 de janeiro a 2 de dezembro de 1955:

Ofícios expedidos	567
Ofícios recebidos (não protocolados)	350
Ofícios recebidos (protocolados)	71
Telegramas expedidos	192
Telegramas recebidos	180
Alvarás	55
Salvo conduto	50
Portarias (Presidência)	15
Portarias (Secretário)	3
Editais	234
Anúncios de julgamento	107

EDITAIS

JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ação pública, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data os autos de Ação Rescisória da Capital, em que são partes, como Autor, o Departamento de Estradas de Rodagem; e Réu, Lourival Lira de Sousa, a fim de ser preparada dita Ação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de três (3) dias, a contar da publicação, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de fevereiro de 1956. — Luís Faria, secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data os autos de agravo da Capital, em que são partes, como agravante, José Pereira; e, agravado, Raimundo Nonato Oriente Vasconcelos, a fim de ser preparado dito agravo, para sorteio de relator, distribuição pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de cinco (5) dias, a

contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 7 de fevereiro de 1956. — Luis Faria, secretário.

Anúncio de julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 15 de fevereiro corrente para julgamento pelo Tribunal Pleno, o requerimento de incapacidade moral de Magistrado da Comarca de Cametá, em que é requerente, o Conselho Disciplinar da Magistratura; e, requerido, o Bacharel Levy Hall de Moura, Juiz de Direito da Comarca, sendo Relator, o exmo. sr. Desembargador Arnaldo Lobo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 7 de fevereiro de 1956. — Luis Faria, secretário.

Anúncio de julgamento da 1.ª Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. Desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 13 de fevereiro corrente, para julgamento, pela 1.ª Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Recurso Penal — Abaetetuba — Recorrente — Euclides Nogueira Lobato — Recorrido — a Justiça Pública. Relator, Desembargador Augusto R. de Borborema.

Recurso Penal — Chaves — Recorrente, o dr. Promotor Público da Comarca; recorrido, o dr. Juiz de Direito da Comarca. Relator, Desembargador Augusto Rangel de Borborema.

Apelação Penal — Soure — Apelante, Manoel Claudino da Conceição; apelada, a Justiça Pública. Relator, Desembargador Augusto R. de Borborema.

Recurso ex-officio de habeas corpus — Bragança — Recorrente, Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca; recorrido, Manoel Cornelio. Relator, Desembargador Arnaldo Lobo.

Apelação Penal — Soure — Apelante, Marir Alencar da Silva; apelada, a Justiça Pública. Relator, Desembargador Antonino Melo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 7 de fevereiro de 1956. — Luis Faria, secretário.

Anúncio de julgamentos da 1.ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. Desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 13 de fevereiro corrente para julgamento, pela 1.ª Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Cível — Capital — Apelantes, João de Barros Silva e sua mulher; apelada, a Prefeitura Municipal de Belem. Relator, Desembargador Augusto R. de Borborema.

Agravo — Bragança — Agravante, o prefeito municipal; agravado, Vicente Matias Gomes. Relator, Desembargador Augusto Rangel de Borborema.

Apelação Cível — Capital — Apelante, Ovidio Trindade; apelado, Toribio Monteiro Rodrigues. Relator, Desembargador Mauricio Cordovil Pinto.

Apelação Cível — Bragança — Apelante, João Pereira de Macedo; apelado, Florêncio Sousa. Relator, Desembargador Antonino Melo.

Idem — Capital — Apelante — Zuleide Silva de Sousa; apelada, Helena de Azevedo Mota. Relator, Desembargador Sousa Moitta.

Agravo — Bragança — Agravante — O Prefeito Municipal; agravado, Joaquim Jacobas Ribeiro. Relator, Desembargador Sousa Moitta.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 7 de fevereiro de 1956. — Luis Farias, secretário.

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Fornari, Busetti S. A. Produtos Suínos, Porto Alegre, que foi apresentada em meu cartório, à trav. Campos Sales, 90-1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 10446, no valor de três mil, setecentos e oito cruzeiros (Cr\$ 3.708,00), por Vs. Ss. endossada, a favor do Banco apresentante, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belem, 7 de fevereiro de 1956. Iza Veiga de Miranda Corrêa — Oficial Interino do Protesto de Letras.

(T. — 13.518 — 10/2/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a A. S. Nascimento, Soure, que foi apresentada em meu cartório, à trav. Campos Sales, 90-1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 5527/55 no valor de dois mil novecentos e quarenta cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 2.394,10) por V. S., não aceita a favor de F. Conte & Cia., e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente para aceitar e pagar ou dar a razão por que não aceitam e pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando V. S., ciente desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belem, 7 de fevereiro de 1956. Iza Veiga de Miranda Corrêa — Oficial Interino do Protesto de Letras.

(T. — 13.519 — 10/2/56 — Cr\$ 40,00)

EDITAIS

Citação de ausentes

O dr. Orlando Sarmiento Ladislau, juiz de Direito da comarca de Breves, Estado do Pará, etc., faz saber que, por parte de Manoel Felix de Sousa e sua mulher Maria Santana de Sousa, foi proposta neste juízo uma ação de usucapião com referência a sorte de terras denominada Ilha do Cemitério, situada no rio Maracatu, afluente do rio Guajará, do Termo de Curralinho, desta comarca, que dizem vir ocupando desde o ano de 1925 a esta data, sem interrupção ou contestação de quem quer que seja, cujo imóvel limita-se por água por todos os lados e onde tem moradia habitual, culturas diversas, terreno esse que herdaram de seu pai e sogro Manoel Felix de Sousa e sua esposa, ação essa escudada no art. 550 do

Código Civil patrio, ora modificado em sua redação pela lei número 2.437, de 7 de março de 1955. Assim, cita e chama a este juízo os interessados incertos e todos quantos tenham reclamações a fazer, no prazo legal de 30 dias, sob as penas de lei.

E para que esta notícia chegue ao conhecimento de todos, mandou passar este edital que vai afixado à porta da sala do Fórum, nesta cidade e publicado pela imprensa oficial. — Passado nesta cidade de Breves, aos 25 dias do mês de janeiro de 1956. — Eu, Dário Bastos Furtado, escrivão, escrevi.

a.) Orlando Sarmiento Ladislau. (G. — 10, 11, 12/2/56)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. João Batista Ervedosa Bastos e a senhorinha Maria de Jesus Monteiro Franco.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, ajudante de despachante, domiciliado nesta cidade e residente à av. Conselheiro Furtado, n. 11, filho de José Silva Bastos Júnior e de dona Maria Ervedosa Bastos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belem, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Joaquim Távora, n. 147, filha de Abilio Monteiro Franco e de dona Narciza Monteiro Franco.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belem, capital do Estado do Pará, aos 9 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.512 — 10 e 17/2/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. João Pinheiro da Costa e a senhorinha Raimunda Estephania de Sousa Alves.

Ele é viúvo, natural do Pará, nascido em Belem, sapateiro, domiciliado nesta cidade e residente à avenida Alcindo Cacela, n. 1833, filho de Isaura Severina de Sousa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belem, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à avenida Alcindo Cacela, n. 1.835, filha de Joaquim de Carvalho Alves e de dona Dorina Sousa Alves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belem, capital do Estado do Pará, aos 9 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.513 — 10 e 17/2/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. João Paternostro e a senhorinha Maria Josephina Nazareth Meléo.

Ele é viúvo, natural da Itália, Rivello, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua Manoel Barata, n. 460, filho de Vicente Paternostro e de dona Maria Angélica Miléo.

Ela é doméstica, natural do Pará, Oriximiná, guarda-livros, domiciliada nesta cidade e residente à rua Manoel Barata, n. 460, filha de Braz Miléo e de dona Philomena Calderaro Miléo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belem, capital do Estado do Pará, aos 9 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.514 — 10 e 17/2/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Raimundo Nonato Mourão e dona Cecília Ribeiro de Queiroz.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, armazenador, domiciliado nesta cidade e residente à travessa Lomas Valentinas, n. 32, filho de dona Dorcina Ferreira Lobato. Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Lomas Valentinas, n. 32, filha de Zacarias Ribeiro de Queiroz e de dona Maria Lima de Queiroz.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belem, capital do Estado do Pará, aos 9 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.515 — 10 e 17/2/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Bonifácio Pereira Cardoso e dona Maria do Rosário Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, foguista, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Assunção, s/n., filho de Jesuino Corrêa de Mercês e de dona Brasi-liana Valente Barbosa.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Assunção, s/n., filha de dona Rosária Oliveira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belem, capital do Estado do Pará, aos 9 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.516 — 10 e 17/2/56 — Cr\$ 40,00)

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BREVES

Citação a interessados incertos

O dr. Orlando Sarmiento Ladislau, juiz de Direito da Comarca de Breves, Estado do Pará, etc.,

Faz saber, por este Edital aos interessados incertos, que d. Francisca da Silva Lopes, propôs neste juízo uma ação de usucapião com referência a sorte de terras denominada Santa Maria, situada com frente ao rio Jacaré Grande, limitando-se pelo lado direito com o furo Socó Grande; até encontrar o furo Socoy, seguindo por este até o furo Catita que se limita aos fundos até encontrar novamente o furo Socó Grande, que se limita, parte do lado esquerdo, descendo por ele até o igarapé Pira até a cabeceira do igarapé Chato e por este até encontrar novamente o igarapé, digo, o rio Jacaré Grande, dizendo ali ter moradia habitual, mansa e pacificamente lavouros, desde o ano de 1924 a esta data. — Cita, por conseguinte, aos interessados incertos para que contestem dita ação, dentro do prazo da lei, querendo. — E para que esta notícia chegue ao conhecimento de todos, mandou passar este edital com o prazo de 30 dias, tudo de conformidade com a lei. — Passado nesta cidade de Breves, aos 19 dias de janeiro de 1956. — Eu, Dário Basto Furtado, escrivão do 1.º ofício, este datilografei.

Orlando Sarmiento Ladislau. (G. — 9, 10 e 11/2/56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 1.622

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ALMIRA LEMOS DE FREITAS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor tem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Almira Lemos de Freitas, portadora do título eleitoral n. 57.933, lotada na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Almira Lemos de Freitas, portadora do título n. 57.933, lotada na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.:

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação. No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM

LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO DE SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a nós de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia, si fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificção de

grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Almira Lemos de Freitas.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Almira Lemos de Freitas que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção, ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência, desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.350, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de

qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Almira Lemos de Freitas para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ANTONIO FREITAS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Antonio Freitas, portador do título eleitoral n. 22.200, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita,

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Antônio Freitas, portador do título n. 22.200 lotado na secção 11a do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Ape-nas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a manear a prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO

GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o leitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados, em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Antonio Freitas.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Antonio Freitas, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é de qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.350, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, como recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o pres-

crito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova de falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º, e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1957. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPAÇO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Antonio Freitas para verse-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO DOS SANTOS DIAS O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Raimundo dos Santos Dias, portador do título eleitoral n. 68.944, lotado na 11a. Secção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo dos Santos Dias, portador do título n. 68.944, lotado na secção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a

Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Ape-nas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a manear a prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO

GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a

Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pedestista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmada do fato e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Raimundo dos Santos Dias.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo dos Santos Dias que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência

determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no Art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação pelo prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo

despacho foi expedido o presente

edital, pelo qual fica citado o eleitor

Raimundo dos Santos Dias para

ver-se-lhe propôr a exclusão a

que se refere a petição acima

transcrita, contestá-la dentro do

prazo de cinco (5) dias, após

expiração do prazo deste e para

os demais termos do referido

processo de exclusão, sob as

cominações legais. E para que não

se alegue ignorância, será este

publicado e afixado no lugar de

costume. Dado e passado nesta

cidade de Belém, capital do Es-

tado do Pará, aos treze dias do

mês de janeiro de 1956. Eu,

Odon Gomes da Silva, escrivão, o

subscrevi. — (a.) José Amazonas

Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O

PRazo DE 10 DIAS PARA EX-

CLUSÃO DO ELEITOR ANTÔNIO

MARQUES DA COSTA

O Doutor José Amazonas Pan-

toja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona

da Circunscrição Eleitoral deste

Estado.

Faz saber aos que o presente

Edital de Citação de Eleitor virem

ou dele notícia tiverem que, a

este Juiz Eleitoral foi requerida

pelo Partido Socialista Brasileiro

a exclusão do eleitor Antônio

Marques da Costa, portador do

título eleitoral n. 107.323, lotado

na 11a. Seção do Município de

Barcarena, nos termos da peti-

ção adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da

30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro,

Seção deste Estado, pelo seu

Delegado infra-assinado, creden-

ciado perante esse Juiz Eleitoral,

tendo tido conhecimento de graves

irregularidades no processo

de alistamento do eleitor Antônio

Marques da Costa, portador do

título 107.323, lotado na se-

ção do Município de Barcar-

ena, vem, com amparo, no

§ 1.º do Artigo 41 do Código

Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de

julho de 1950), promover a exclu-

são do referido eleitor, pelos mo-

tivos que adiante passa a desen-

volver:

1. Na sessão do Senado Fe-

deral de 6 de outubro p. p., o

Senador Joaquim Cardoso de Ma-

galhães Barata, como a autori-

dade de representante naquela

alta Casa e de Presidente da Se-

ção Estadual do Partido Social

Democrático, fez, perante a

Nação, denúncia das mais sérias

e que, por isso mesmo, merece

a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que

foi publicado no "Diário Oficial"

(Diário do Congresso Nacional),

Seção II, de 11 de outubro de

1955, página 2.420/2.421, o referido

Senador, Presidente da Seção

Estadual do Partido Social Demo-

crático, assim confessou, ante o

estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BA-

RATA — "Sr. Presidente. Srs.

Senadores. Permita-me tecer

algumas considerações sobre

as eleições do dia 3 de outu-

bro, não como decorreram em

todo país, mas como o foram,

particularmente, no meu Es-

tado.

Estou inteiramente de acor-

do com a opinião do nobre

Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, ATÍPICOS FIZERAM ENSINAR COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES, ANFALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a manobra prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANFALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANFALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão."

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pedestista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do fato e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora

se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Antônio Marques da Costa.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Antônio Marques da Costa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras, na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito P. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada

hoje. A. Publique-se edital de

citação com o prazo de dez dias

e para ciência dos interessados

que poderão contestar dentro de

cinco dias. Belém, treze de jan-

eiro de mil novecentos e cin-

coenta e seis. (a.) José Amazonas

Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo

despacho foi expedido o presente

edital, pelo qual fica citado o

eleitor Antônio Marques da Costa para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado a afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ANTONIO MARQUES DA COSTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Antônio Marques da Costa, portador do título eleitoral n. 107.023, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Antônio Marques da Costa, portador do título n. 107.023 lotado na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MAOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

gente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E' EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOUART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, é óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Antônio Marques da Costa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Diretrizes Públicas, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz

a exclusão do eleitor Antônio Marques da Costa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento, baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando ou trossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito: P. Deferimento". Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo. **DESPACHO** — "Apresentada hoje a. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinqenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Antônio Marques da Costa, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a) José Amazonas Pantoja, escrivão eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ELMIRA DE SOUSA JASTE

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Elmira de Sousa Jaste, portadora do título eleitoral n. 51.254, lotada na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Elmira de Sousa Jaste, portadora do título n. 51.254, lotada na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MAOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

RATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia si fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador. E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Elmira de Souza Jaste.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

1 — Analfabetos." Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Elmira de Souza Jaste que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, a

vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 384.

São os termos em que, por se de direito

P. Deferimento". Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis—(a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Elmira de Souza Jaste para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odion Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA TEREZINHA MENDES DA COSTA. O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona, a circunscrição eleitoral deste Estado,

faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Terezinha Mendes da Costa, portadora do título eleitoral n. 78.233, lotada na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Terezinha Mendes da Costa, portadora do título n. 78.233, lotada na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver."

disposições do Código Eleitoral.

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia

das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro. não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, é o absurdo, porque o Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia si fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador. E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Terezinha Mendes da Costa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

1 — Analfabetos." Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Terezinha Mendes da Costa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, a vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de

cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Terezinha Mendes da Costa para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão o subcrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MARIA MENDES PEREIRA DA SILVA
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Maria Mendes Pereira da Silva, portadora do título eleitoral n. 51.532, lotada na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Maria Mendes Pereira da Silva, portadora do título n. 51.532, lotada na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia..

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Es-

taqual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA

— "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação. No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA. A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARREIOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão."

Ora, se a eleitora não sabia fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, ex-cusou-se, sob a justificativa de que um dos modos de derrogar ou revoar leis. E isso, partido de um dos modos de derrogar ou revoar leis. E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui

a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Maria Mendes Pereira da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

3. violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria Mendes Pereira da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida, é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o preceito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de houver, determinando outrossim a qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Elei-

toral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Maria Mendes Pereira da Silva para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA AMÉLIA DAS NEVES EVANGELISTA
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral desta Es-

tado, **FAZ SABER** aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Amélia das Neves Evangelista, portadora do título eleitoral n. 6.006, lotada na 11.ª seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral."

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Amélia das Neves Evangelista, portadora do título n. 6.006, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante daquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia..

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA

— "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA. A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACAR A ASSINATURA. TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três,

quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Amélia das Neves Evangelista.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Amélia das Neves Evangelista que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR

MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de exclusão, com a prova da falsificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetivação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Amélia das Neves Evangelista para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ALMERINDA DA SILVEIRA ALVES O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Almerinda da Silveira Alves, portadora do título eleitoral n. 60.421, lotada na 11.ª seção do

Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Almerinda da Silveira Alves, portadora do título n. 60.421, lotada na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas in-

felizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Almerinda da Silveira Alves.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Almerinda da Silveira Alves que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-

offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Almerinda da Silveira Alves para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ALFREDO DE BELÉM MONTEIRO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Alfredo de Belém Monteiro, portador do título eleitoral n. 50.994, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Alfredo de Belém Monteiro, portador do título n. 50.994, lotado na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS PAÍSES DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO

JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO POR QUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, lê os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E, isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Alfredo de Belém Monteiro.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Alfredo de Belém Monteiro que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção extemporânea, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que, poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica o eleitor Alfredo de Belém Monteiro para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de Janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

— (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de eleitor vierem ou dele notícia tiverem, que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Antonio Rodrigues de Freitas, portador do título eleitoral n. 57.946, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral

Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Antonio Rodrigues de Freitas, portador do título n. 57.946 lotado na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta

Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-se tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIA VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Jucelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar

a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Antonio Rodrigues de Freitas.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos." Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Antonio Rodrigues de Freitas que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante do Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARANENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes, como recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinado outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a re-

cusar do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São termos em que, por ser de direito P. Deferimento". Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

Belém, 7 de janeiro de 1956. — DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Antonio Rodrigues de Freitas para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral, foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Raimundo Dias dos Santos, portador do título eleitoral n. 61.322, lotado na 11.ª Secção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo Dias dos Santos, portador do título n. 61.322, lotado na secção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do artigo 41, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia."

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Ape-

nas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIA VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Jucelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em minúcias, impõem a obrigação cor-

todo o Estado, o requinte de mi-relata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Raimundo Dias dos Santos.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o fez a exclusão do eleitor Raimundo Dias dos Santos que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente, e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo. "Apresentada DESPACHO —

hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias

para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 13 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo Dias dos Santos para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão o subscrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAMIRO DE OLIVEIRA PAIVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Ramiro de Oliveira Paiva, portador do título eleitoral n. 79.676, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Ramiro de Oliveira Paiva, portador do título n. 79.676, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 14 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada, a exigência do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FAZIAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INS-

CRICAÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EX-RESSA A PROIBIÇÃO É OBSERVADA, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão."

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesadista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Raimundo de Oliveira Paiva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Ar-

tigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Ramiro de Oliveira Paiva, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D. através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo. "Apresentada DESPACHO —

hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo de Oliveira Paiva para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956.

Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.
(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR AURÉLIO DE SOUZA MARTINS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Aurélio de Sousa Martins, portador do título eleitoral n. 51.716, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Aurélio de Sousa Martins, portador do título n. 51.716, lotado na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Nacional, denúncia das más práticas a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em

tudo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOAO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia e da fraude praticados em todo o Estado o requinte de maldade, a peremptória afirmativa do núcias, impõem a obrigação correlatas de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Aurélio de Souza Martins.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Aurélio de Souza Martins que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Dele-

gado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é inconteste, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, cessar a anexação de ofício, ao fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a repercussão do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o recomeço do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Aurélio de Souza Martins para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo e cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as condições legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR APOLINÁRIO DA PAIXÃO MONTEIRO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Apolinário da Paixão Monteiro, portador do título eleitoral n. 57.939, lotado na 11.ª seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral

da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Apolinário da Paixão Monteiro, portador do título n. 57.939, lotado na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das más práticas e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-se tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em

tudo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota. MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOAO GOULART."

TRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Apolinário da Paixão Monteiro.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Apolinário da Paixão Monteiro que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de

eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

F. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Apolinário da Paixão Monteiro para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odôn Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAUL BARATA DA TRINDADE

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 3.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Raul Barata da Trindade, portador do título eleitoral n. 86.553, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 3.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raul Barata da Trindade, portador do título n. 86.553 lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclu-

são do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA

— "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinações-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os posse-

distas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Raul Barata da Trindade.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raul Barata da Trindade que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitor denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus

parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raul Barata da Trindade para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ALEXANDRE DE BELEM MONTEIRO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dêem notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Alexandre de Belém Monteiro, portador do título eleitoral n. 51.740, lotado na 11.ª seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral,

tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Alexandre de Belém Monteiro, portador do título n. 51.740, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação,

sobretudo, dada, a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRENCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incorrência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E SE PRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO Vitoriosos."

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessimistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão."

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Alexandre de Belém Monteiro.

4. A Constituição Brasileira,

em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade do requerimento de qualificação ser de próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrentosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de o Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Alexandre de Belém Monteiro, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão, é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire, dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito. P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Alexandre de Belém Monteiro, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la

dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dête e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o escrevi. — José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO JOSÉ DE FREITAS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dêem notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Raimundo José de Freitas, portador do título eleitoral n. 61.003, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral,

tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo José de Freitas, portador do título n. 61.003, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do artigo 14 do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar, naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada, a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma

cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, JOÃO GULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Raimundo José de Freitas.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte.

promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo José de Freitas que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se ditto processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que ditto eleitor se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, fazendo-se a Requerente o direito de especificar juras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como conseqüente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osválio Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em conseqüência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo José de Freitas para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956.

Eu Odon Gomes da Silva, Es-Juiz Eleitoral.

(a.) José Amazonas Pantoja, crivão o escrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR GELAZIO CAMPOS BORGES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o pre-

sente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêe notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Gelázio Campos Borges, portador do título eleitoral n. 61.037, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Gelázio Campos Borges, portador do título n. 61.037, lotado na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA.

ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única.

Ensinações-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, JOÃO GULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Gelázio Campos Borges.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte.

promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo José de Freitas que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no

prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que tita eleitora se integre dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 1.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito. P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinqenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Gelázio Campos Borges para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscreevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO DOS SANTOS SIQUEIRA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Raimundo dos Santos Siqueira, portador do título eleitoral n. 92.397, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo dos Santos Siqueira, portador do título n. 92.397, lotado na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela

ção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado."

Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS?

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TEMIAM HOJE UM MILHÃO... Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato. O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemática, processada contra as disposições do Código Eleitoral. As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia si-

quer fazer a petição inicial de alistamento, como determina Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Raimundo dos Santos Siqueira.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea 2, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo dos Santos Siqueira que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude porclama por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre a exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se integre dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada

a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinqenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo dos Santos Siqueira para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR GREGÓRIO MENDES PEREIRA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Gregório Mendes Pereira, portador do título eleitoral n. 86.524, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Gregório Mendes Pereira, portador do título n. 86.524, lotado na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado."

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM". O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, é o absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS"

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificção de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do

deito e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Gregório Mendes Pereira.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Gregório Mendes Pereira que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apen nas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A oportunidade desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 53 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão prosseguindo-as nos ulteriores de direito até efetiva exclusão com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado facultando-se a Requerente o direito de especificar outras, na devida oportunidade considerada a relevância do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, apreciável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada

hoje. A. Publique-se, edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Gregório Mendes Pereira para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ANTONIO FRANJAS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Antonio Franjas, portador do título eleitoral n. 60.423, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Antonio Franjas, portador do título n. 60.423, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com cípio de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 14 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia..

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA

— "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes 2 maneira prática. Contar um, dois, três,

quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, é erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS"

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificção de grosseira fraude, em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Antonio Franjas.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Antonio Franjas, que sabe ESTAR NAS CON-

COMUNICAÇÃO



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 467

ACÓRDÃO N. 1.031
(Processo n. 759-A)Requerente: — Dr. Arthur
Cláudio Melo, Secretário de Esta-
do do Interior e Justiça.
Relator: — Ministro Lindolfo
Marques de Mesquita.Vistos, relatados e discuti-
dos os presentes autos em que
o dr. Arthur Cláudio Melo,
Secretário de Estado do Inte-
rior e Justiça, apresentou para
registro neste órgão a aposen-
tadoria de João de Deus da
Silva Esteves já computados aos
seus proventos a gratificação
adicional por tempo de servi-
ço, num total de Cr\$ 15.840,00
anuais.Acórdam os Juizes do Tribunal
de Contas do Estado do Pará,
unânimemente, conceder o regis-
tro solicitado.Belém, 27 de janeiro de 1956.
— aa.) Adolpho Burgos Xavier —
Ministro Presidente; Lindolfo
Marques de Mesquita — Relator;
Augusto Belchior de Araújo, El-
miro Gonçalves Nogueira, Mário
Nepomuceno de Sousa.Fui presente — Demócrito Ro-
drigues de Noronha.Voto do sr. ministro Lindolfo
Marques de Mesquita — Relator:
— "Concedo o registro".Voto do sr. ministro Augusto
Belchior de Araújo: — "Estou de
acôrdo com o voto do sr. ministro
relator".Voto do sr. ministro Elmiro
Gonçalves Nogueira: — "Concedo
o registro, apenas quanto ao au-
mento dos proventos, sem novo
registro do decreto, porque a apo-
sentadoria já está registrada neste
Tribunal. Será registrado, agora,
apenas o aumento dos proventos".Voto do sr. ministro Mário Ne-
pomuceno de Sousa: — "Concedo
o registro".Voto do sr. ministro presidente:
— "Também concedo o registro".Adolpho Burgos Xavier
Ministro PresidenteLindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo

Mário Nepomuceno de Sousa

Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente — Demócrito Ro-
drigues de Noronha.ACÓRDÃO N. 1.032
(Processo n. 1.926)Requerente: — Dr. Arthur
Cláudio Melo, Secretário de Esta-
do do Interior e Justiça.Relator: — Ministro Lindolfo
Marques de Mesquita.Vistos, relatados e discuti-
dos os presentes autos em que
o dr. Arthur Cláudio Melo,
Secretário de Estado do Inte-
rior e Justiça, apresentou para
julgamento e consequente re-
gistro neste órgão, o decreto de
aposentadoria de José de Al-
buquerque Aranha, de acôrdo
com o art. 161, item I, 143,
145, 162 e 163, § 1.º, da Lei
n. 749, de 24/12/53, no cargo de
Oficial Administrativo, classe
I, do Quadro Único, lotado no
Serviço de Cadastro Rural da
Secretaria de Obras, Terras e
Viação, percebendo nessa si-
tuação os proventos correspon-
dente ao cargo de Diretor em

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 1.033
(Processo n. 1.929)Requerente: — Dr. Arthur
Cláudio Melo, Secretário de Esta-
do do Interior e Justiça.
Relator: — Ministro Elmiro
Gonçalves Nogueira.Vistos, relatados e discuti-
dos os presentes autos em que
o dr. Arthur Cláudio Melo, Se-
cretário de Estado do Interior
e Justiça, remeteu a esta Côr-
te, para julgamento e conse-
quentes registros, seis (6) con-
tratos de locação de serviços,
por instrumento particular, ce-
lebrados, a dois (2) de janeiro
corrente (1956), entre os srs.
Délcia Cunha e Silva, Jacira
Rodrigues de Sousa, Maria Ce-
cília Castro de Lima, Maria
José Carvalho Alves, Olivaldo
Pinho Castro e Péricles Godi-
nho Pereira, que apenas dão
o seu trabalho, como locado-
res, e o Governo do Estado,
por intermédio do dr. Raimun-
do Galdino de Araújo, diretor
do Departamento do Pessoal,
como locatário, a fim de que
cada um dos referidos contrata-
dos exerça, naquele Departamen-
to, as funções de auxiliar de es-
critório, com o salário mensal de
mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), vi-
gência da locação até trinta (30)
de junho vindouro e pagamento
de todo o encargo, no total de
trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$
36.000,00), com a dotação
orçamentária constante da Tabela
n. 18, subconsignação "Pessoal
Variável", da lei n. 914, de 10
de dezembro de 1954, que orçou
a Despesa para o exercí-
cio financeiro de 1955 e cujos
efeitos, por não ter sido vota-
da a nova Lei Orçamentária,
foram estendidos no atual exercí-
cio financeiro (1956), consoante o de-
creto n. 1.911, de primeiro de de-
zembro de 1955, expedido pelo
Chefe do Poder Executivo e refe-
rendado pelos titulares das Secre-
tarias de Estado, em consequên-
cia do que se renovou nesta
Côrte o registro do Orçamento
anterior, por força do Acôrdo
n. 1.013, do mês em cur-
so, tendo sido feita a remessa
do processo com o ofício n. 32,
de 11 de janeiro, entregue e
protocolado na mesma data, às
fls. 224, do Livro n. 1, sob o
número de ordem 24.Acórdam os Juizes do Tribunal
de Contas do Estado do Pará,
unânimemente, conceder o regis-
tro solicitado.O relatório do feito e as razões
do julgamento constam dos autos
e da ata hoje lavrada.

Belém, 27 de janeiro de 1956.

— aa.) Adolpho Burgos Xavier —
Ministro Presidente; Elmiro Gon-
çalves Nogueira — Relator; Au-
gusto Belchior de Araújo, Lin-
dolfo Marques de Mesquita, Mário
Nepomuceno de Sousa.Fui presente — Demócrito Ro-
drigues de Noronha.Voto do sr. ministro Lindolfo
Marques de Mesquita — Relator:
— "O presente processo trata da
aposentadoria do bacharel José de
Albuquerque Aranha, Oficial Ad-
ministrativo, classe I, do Quadro
Único, lotado no Serviço de Ca-
dastro Rural da Secretaria de
Obras, Terras e Viação, atualmen-
te na comissão de Diretor do De-
partamento de Receita, cujos pro-
ventos lhe fora atribuídos, acres-
cidos da parte variável e mais o
adicional de 20%. Assunto de in-
teiro conhecimento deste plenário,
através o relatório que, na qua-
lidade de relator, oferecemos so-
bre o processo, em sessão de 20
do corrente, quando foi o julga-
mento convertido em diligência,
para efeito de novo cálculo dos
proventos, que não estavam cer-
tos, consequentemente retificação
do decreto nessa parte (Acórdão n.
1.024). Cumprido o acórdão, vol-
ta agora o decreto lavrado nos
devidos termos, para registro nes-
ta Côrte de Contas.

Concedo o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Augusto
Belchior de Araújo: — "De acôr-
do com o sr. ministro relator".Voto do sr. ministro Elmiro
Gonçalves Nogueira: — "Juro sus-
peição, na forma do art. 18, Sec-
ção I, inciso I, letra D, do Regi-
mento Interno".Voto do sr. ministro Mário Ne-
pomuceno de Sousa: — "Na fir-
meza de uma opinião já exposta
em plenário, voto para que o jul-
gamento se converta em diligen-
cia, no sentido do Poder Executi-
vo esclarecer e indicar, expressa-
mente, qual o dispositivo legal
em que se apoiou para fixar a
parte variável, com base no triê-
nio anterior, da remuneração es-
tabelecida para o aposentado. É
o meu voto".Voto do sr. ministro presidente:
— "De acôrdo com o ministro
relator".Adolpho Burgos Xavier
Ministro PresidenteLindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo

Mário Nepomuceno de Sousa

Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente — Demócrito Ro-
drigues de Noronha.Voto do sr. ministro Elmiro
Gonçalves Nogueira — Relator:— "Relatório: — Por instrumen-
to particular de 2 de janeiro cor-
rente (1956), foram celebrados, de
per si, seis (6) contratos de lo-
cação de serviços entre os srs.
Délcia Cunha e Silva, Jacira Ro-
drigues de Sousa, Maria Cecília
Castro de Lima, Maria José Car-
valho Alves, Olivaldo Pinho Cas-
tro e Péricles Godinho Pereira,
que apenas dão o seu trabalho,
como locadores, e o Governo do
Estado, por intermédio do dr. Rai-
mundo Galdino de Araújo, dire-
tor do Departamento do Pessoal,
como locatário, a fim de que
cada um dos referidos contrata-
dos exerça, naquele Departamen-
to, as funções de auxiliar de es-
critório, com o salário mensal de
mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), vi-
gência da locação até trinta (30)
de junho vindouro e pagamento
de todo o encargo, no total de
trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$
36.000,00), com a dotação
orçamentária constante da Tabela
n. 18, subconsignação "Pessoal
Variável", da lei n. 914, de 10
de dezembro de 1954, que orçou
a Despesa para a Despesa para
o exercício financeiro de 1955 e
cujos efeitos, por não ter sido vo-
tada a nova Lei Orçamentária, fo-
ram estendidos no atual exercício
financeiro (1956), consoante o de-
creto n. 1.911, de primeiro de de-
zembro de 1955, expedido pelo
Chefe do Poder Executivo e refe-
rendado pelos titulares das Secre-
tarias de Estado. Em consequên-
cia, renovou-se nesta Côrte o re-
gistro do Orçamento anterior, por
força do Acórdão n. 1.013, de 13
de janeiro corrente.O Governador do Estado, cum-
prindo o disposto na cláusula sex-
ta, aprovou os aludidos contratos,
lançando a sua chancela nos res-
pectivos instrumentos.Consiste nisto a matéria deste
processo, que o exmo. sr./dr. Ar-
thur Cláudio Melo, Secretário de
Estado do Interior e Justiça, atra-
vés do ofício n. 32, de 11 deste
mês, entregue e protocolado na
mesma data, às fls. 224 do Livro
n. 1, sob o número de ordem 24,
encaminhou a esta Côrte, para
julgamento e consequentes regis-
tros, nos termos da lei n. 603, de
20 de maio de 1953.Os seis (6) atos jurídicos, em
face do que dispõe o Código Ci-
vil Brasileiro, quanto ao instru-
mento particular e a locação de
serviços, estão perfeitos. Cumpri-
ram eles, também, as especifica-
ções da citada Lei Orçamentária,
que continua em vigor neste
exercício financeiro.A verba Executiva, rubrica De-
partamento do Pessoal, Tabela n.
18, contém a seguinte dotação:
"Pessoal Variável" — contrata-
dos — Cr\$ 51.600,00.Os vencimentos mensais atri-
buídos a cada um dos contrata-
dos não ferem o direito dos fun-
cionários efetivos na categoria de
auxiliar de escritório, pois o seu
valor, na importância de mil cru-
zeiros (Cr\$ 1.000,00), corresponde
ao salário mínimo.As Secções de Receita e de Des-
pesa, com exercício nesta Côrte,
pronunciando-s nos autos, confir-

maram, respectivamente, a exatidão do referido crédito orçamentário destinado a contratados e a existência de saldo para atender ao pagamento do encargo, na sua totalidade.

O exmo. sr. Ministro Presidente mandou autuar o processo na mesma data em que foi protocolado; no dia 16, seguindo o curso normal da instrução, passaram os autos às mãos do ilustre dr. Procurador, que a 21 proferiu o seu parecer; finalmente, no dia 23, fui designado, como juiz, relator de feito, tendo o prazo de quinze (15) dias; conforme preceitua o art. 29 do Regimento Interno, para submetê-lo a julgamento. A distribuição efetuou-se no mesmo dia 23.

Sendo hoje 27, torna-se evidente que o julgamento se processa quatro (4) dias após a distribuição, mediante o presente Relatório.

VOTO

O Relatório é o meu voto. Não há, por conseguinte, distinção entre ambos. Constituem, para todos os efeitos, um só todo.

Resta-me, porém, dar, aqui, as conclusões a que cheguei. Estando os contratos perfeitos, concedo os seis (6) registros solicitados.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Defiro o registro, nos termos esclarecidos no voto do ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro os registros".

Voto do sr. ministro presidente: — "Defiro os registros, com base no voto do ministro relator".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Augusto Belchior de Araújo
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.034
(Processo n. 1.930)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu para julgamento e consequente registro neste Orçamento os contratos de Edméa Velloso, Maria Iolanda Rocha Santos, Maria Célia Venturiere e Nazir Amaral do Vale, para os serviços de Auxiliar de Escritório dessa Secretaria, com o salário mensal de Cr\$ 1.250,00 e duração do contrato até 31/12/56.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 27 de janeiro de 1956. — aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Mário Nepomuceno de Sousa — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator: — "Não havendo o que objetar a legitimidade dos contratos, concedo os registros".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Defiro o registro".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.035
(Processo n. 1.931)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu para julgamento e consequente registro neste Orçamento o contrato de Olgarina Irany Lopes Sampaio, para os serviços de Contabilista, dessa Secretaria, com o salário mensal de Cr\$ 1.800,00 e duração do contrato até 31/12/56.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 27 de janeiro de 1956. — aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Mário Nepomuceno de Sousa — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com fundamento no relatório e no voto do sr. ministro relator, concedo o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.036
(Processo n. 1.932)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, o contrato de locação de serviços, por instrumento particular, celebrado, a dois (2) de janeiro corrente (1956), entre a senhorinha Marlène Maria da Silva Miranda, que apenas dá o seu trabalho, como locadora, e o Governo do Estado, por intermédio do mencionado titular da Secretaria de Finanças, como locatário, a fim de que a contratada exerça, no Departamento de Despesa da Secretaria, as funções de escriturário, com os vencimentos de mil, duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 1.250,00) por mês, duração do contrato até 31 de dezembro vindouro e pagamento do encargo, no total de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), com a dotação orçamentária constante da Tabela n. 43, subconsignação "Pessoal Variável", da Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e Fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955 e cujos efeitos, por não ter sido votada a nova Lei Orçamentária, foram estendidos no atual exercício financeiro...

(1956), consoante o decreto n. 1.911, de primeiro de dezembro de 1955, expedido pelo Chef. do Poder Executivo e refratado plos titulares das Secretarias de Estado, em consequência do que se renovou nesta Corte o registro do Orçamento anterior, por força do Acórdão n. 1.013, de 13 de mês em curso, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 18/56, de 2 de janeiro, somente entregue a 13,

quando foi protocolado às folhas 224 do Livro n. 1, sob o número de ordem 30: Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 27 de janeiro de 1956. — aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — "A matéria deste processo, que o exmo. sr. dr. José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da li n. 603, de 20 de maio de 1953, com o ofício n. 18/56, de 2 de janeiro (1956), somente entregue a 13, quando foi protocolado às fls. 224 do Livro n. 1, sob o número de ordem 30, resume-se no seguinte: A senhorinha Marlène Maria da Silva Miranda, con-

cedendo apenas com o seu trabalho, na qualidade de locadora, celebrou com o Governo do Estado, este na qualidade de locatário, e representado pelo sr. José Jacinto Aben-Athar, no exercício das referidas funções, um contrato de locação de serviços, por instrumento particular, assinado a 2 de janeiro, a fim de preencher, no Departamento de Despesa da Secretaria, o cargo de escriturário, com os vencimentos de mil, duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 1.250,00), por mês, duração do contrato até 31 de dezembro vindouro e pagamento do v-

bro correspondente ao encargo, no total de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), a conta da Tabela n. 43, subconsignação "Pessoal Variável", da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Tendo sido abolida a cláusula sexta dos antigos contratos, desapareceu a condição do Governador lançar a sua chancela nos instrumentos, para efeito de aprovação.

O Código Civil Brasileiro disciplina o assunto, na parte referente ao instrumento particular e a locação de serviços, cujas estipulações foram observadas no ato jurídico em discussão. Cumpriu, também, o contrato as especificações do Orçamento em vigor.

A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, foi prorrogada, na falta de nova Lei Orçamentária, até o exercício de 1956, corrente, consoante o decreto n. 1.911, de primeiro de dezembro de 1955, expedido pelo Governador do Estado e referendado por todos os titulares das Secretarias, tendo sido feita, consequentemente, a renovação do registro, nesta Corte, por força do venerando acórdão n. 1.013, de 13 de mês em curso.

Contém essa lei, na verba Secretaria de Estado de Finanças, rubrica Departamento de Despesa, Tabela n. 43, a seguinte dotação: Pessoal Variável — contratados — Cr\$ 20.400,00.

A mesma rubrica, na consignação "Pessoal Fixo", discrimina o cargo de escriturário em mais de uma categoria, estando vinculados a de menor padrão, sob a letra C, os vencimentos de Cr\$ 1.250,00 por mês, Cr\$ 15.000,00, anuais, perfeitamente de acordo com o que foi estabelecida no contrato, sem ferir, portanto, o direito assegurado ao funcionário efetivo.

Manifestaram-se nos autos, a respeito, as Seções de Receita e de Despesa, ambas com exercícios nesta Corte: a primeira, confirmando o aludido crédito orçamentário, e a segunda, atestando haver saldo para atender à totalidade do encargo.

O ilustre dr. Procurador, no dia 21 deste mês, emitiu parecer e o exmo. sr. Ministro Presidente designou-me, a 23, para, como juiz, relator o feito,

A distribuição, atendendo ao que dispõe o art. 29 do Regimento Interno, efetuou-se no dia 24. Utilizando apenas três (3) dias dos quinze (15) regimentais, concedidos para estudo e julgamento, submeto hoje, 27, o processo à deliberação do Plenário, através deste Relatório.

VOTO

Não é possível separar o Relatório do voto. No primeiro, estão as justificativas; no segundo, encontram-se as conclusões. Desse modo, subordinado ambos à referência sempre conjunta, reconheço a legalidade da mencionada locação de serviços e encerro o meu pronunciamento, deferindo o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Augusto Belchior de Araújo
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.037
(Processo n. 1.933)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu para julgamento e consequente registro neste Orçamento os contratos de Antonio dos Santos Corrêa e Walkiria Duarte dos Santos, para os serviços de Escriturário Apurador, do Departamento de Contabilidade dessa Secretaria, com o salário mensal de Cr\$ 1.250,00 e duração do contrato até 31/12/56.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os registros solicitados.

Belém, 27 de janeiro de 1956. — aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Augusto Belchior de Araújo — Relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: — "Concedo o registro dos contratos, para que Antonio dos Santos Corrêa e Walkiria Duarte dos Santos, possam exercer o cargo de "escriturário apurador", no Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado de Finanças, no período de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 1956, com os pro-

ventos de Cr\$ 1.250,00, mensais, cada um, nos termos contratuais, entre o Governo do Estado, representando pelo Dr. J. J. Aben-Athar, titular da Secretaria de Estado de Finanças e aqueles cidadãos, observadas as disposições da lei n. 603, de 20 de maio de 1953".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 1.621

GABINETE DO PREFEITO Atos e Decisões

DECRETO N. 7.278

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida a sra. Juliana Reis Moraes, brasileira, casada, viúva, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 210, sita à travessa Angustura, de acordo com a lei n. 992, de 16/6/50, e modificada pela lei n. 1.095, de 9/8/50.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos referentes aos exercícios de 1932 a 1938, 1940 a 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com a autorização da lei citada no Art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.279

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida a sra. Maria Suzana, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 1.498, sita à avenida Alcindo Cabela, de acordo com a Lei n. 992, de 16/6/50 e modificada pela Lei n. 1.095, de 9/8/50.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos referentes aos exercícios de 1953 e 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com a autorização citada no Art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.280

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida a sra. Iraci Palheres Coutinho, brasileira, solteira, de prendas domésticas, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 818, sita à travessa Angustura, de acordo com a Lei n. 992, de 16/6/50 e modificada pela lei n. 1.095, de 9/8/50.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos referentes aos exercícios de 1941 a 1943, 1945 a 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com a autorização da lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

citada no Art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.281

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida a sra. Iracema Bezerra Damasceno, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n. 186, sita à travessa José Pio, de acordo com a Lei n. 992, de 16/6/50 e modificada pela lei n. 1.095, de 9/8/50.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.282

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida a sra. Francisca Maria da Costa, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 983, sita à travessa Mauriti, de acordo com a lei n. 992, de 16/6/50 e modificada pela lei n. 1.095, de 9/8/50.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos porventura existentes referentes a exercícios anteriores, bem como as respectivas multas, de acordo com a autorização da lei citada no artigo 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.283

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida a sra. Raimunda Gonçalves Cabral, brasileira, doméstica, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a

barraca n. 1134, sita à travessa do Chaco, de acordo com a lei 992, de 16-6-50, modificada pela lei n. 1095, de 9-8-950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos referentes aos exercícios de 1953 e 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com a autorização citada no artigo primeiro.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.284

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida ao sr. Antônio Malcher Dias, brasileiro, casado, comandante fluvial aposentado, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n. 47, sita à Passagem 25 de Março, de acordo com a lei 992, de 16-6-50 e modificada pela lei 1095, de 9-8-950.

Art. 2.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.285

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições

DECRETA:

Art. 1.º É concedida ao sr. José Pereira do Monte, brasileiro, casado, funcionário público federal, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 972, sita à Trav. Timbó, de acordo com a lei 992, de 16-6-50 e modificada pela lei n. 1.095, de 9-8-950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1946 a 1949, e 1952, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.286

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida a sra. Ana Bernal Martins, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n. 29, sito à Passagem 12 de Novembro, de acordo com a lei 992, de 16-6-50 e modificada pela lei 1095, de 9-8-950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1926, 1931 a 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.287

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

É concedida ao Sr. Afonso de Jesus Duarte, brasileiro, casado, funcionário público estadual, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n. 717, sito à Rua Antonio Barreto, de acordo com a Lei n. 2.066, de 2-2-54.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos porventura existentes relativos a exercícios anteriores, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no Art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.288

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º É concedida ao Sr. Edgar da Silva, brasileiro, casado, integrante da F. E. B., residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n. 287, à Rua Soares Carneiro, de acordo com o Art. 1.º da Lei n. 1.496, de 31-7-1952.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

DECRETO N. 7.289

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

DECRETO:

Art. 1.º É concedida ao Sindicato dos Empregados no Comércio Hotelheiro e Similares de Belém, com sede nesta cidade, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n. 16, sito à Rua Ferreira Cantão, de acordo com o Art. 1.º da Lei n. 1.291, de 13-8-1951.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos referentes aos exercícios de 1949 a 1955, bem como as respectivas multas, de acordo com a autorização citada no Art. 1.º, a autorização concedida.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Adriano Menezes
Secretário de Finanças

PORTARIA N. 35/56-G. P.

O Prefeito Municipal de Belém, usando da faculdade que lhe confere o Art. 59, da Lei n. 158, de 31/12/1948,

RESOLVE:

Nos termos do Art. 73 e seus parágrafos, da lei n. 749, de 24/12/53, designar o Sr. Carlos Tavares Soares, ocupante efetivo do cargo de Assessor, do Quadro Único, lotado no Gabinete da Secretaria de Administração, para ocupar, como substituto, o cargo de Secretário de Administração, durante o impedimento do respectivo titular, dr. Benedito Celso de Pádua Costa, em virtude de ter sido designado, para, no sul do País, proceder estudos que interessem à Administração Municipal.

Cumpra-se e dê-se ciência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de fevereiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Carlos Soares Tavares, Secretário de Administração.

Em 8-2-56

Petições:

De Arlindo Cavaleiro. Como requer, pagas as taxas devidas — A S. F.

De Arlindo Cavaleiro. Como requer pagas as taxas devidas — A S. F.

De Alzira Rodrigues da Silva. Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

De Artur Carvalho Henriques. Como requer pagas as taxas devidas — A S. F.

De Ana Sales. Como requer pagas as taxas devidas em prestações — A S. F.

De Antonio Caetano de Oliveira. Como requer pagas as taxas devidas em prestações — A S. F.

De Benedita Moraes Pereira — Informe a D. E. Municipal.

De Damião Teixeira — Encaminhe-se ao G. P. para que seja ouvido o Sr. Dr. Consultor Geral.

De Elza Lopes Portela. Como requer pagas as taxas devidas — A S. F.

De Eneidina Batista Soares. Como requer pagas as taxas devidas — A S. F.

De Eudoxia Pereira da Silva — Encaminhe-se a S. F. para os devidos cálculos.

De Eni Oliveira. Como re-

prestações — A S. F.

De Franklin Costa. Como requer pagas as taxas em 6 prestações — A S. F.

De Francisco Teixeira da Costa. Como requer pagas as taxas devidas — A S. F.

De Irides Ataíde. Como requer pagas as taxas devidas em prestações mensais — A S. F.

De Isaura Santos Fernandes. Como requer pagas as taxas devidas em prestações — A S. F.

De Irene de Souza. Como requer pagas as taxas devidas — A S. F.

De Laureano Ribeiro Lopes. Como requer pagas as taxas devidas em prestações — A S. F.

De Manoel Fernando Corrêa dos Santos. Satisfeito o presente com as informações necessárias suba despacho do S. Exclia. Sr. Dr. Prefeito.

De Maria Ferreira Vilaga. Como requer pagas as taxas devidas em prestações — A S. F.

De Maria da Silva Almeida. Como requer pagas as taxas devidas — A S. F.

De Maria Celia Conceição dos Santos — Informe a D. E. Municipal.

De Maria Ferreira. Como requer pagas as taxas devidas em prestações — A S. F.

De Nice Jesus de Lavareda Medeiros. Como requer pagas as taxas devidas — A S. F.

De Natalina Monteiro de Almeida — Informe a administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Norberto da Silva Lavareda. Como requer pagas as taxas devidas — A S. F.

De Olegaria Oliveira Lacerda. Como requer pagas as ta-

xas devidas em prestações — A S. F.

De Pedro Soares Gouvêa. Como requer pagas as taxas devidas — A S. F.

De Raimunda Pereira Monte. Como requer pagas as taxas devidas — A S. F.

De Raimunda de Oliveira Borges — Informe a D. E. Municipal.

De Raimundo Borges Almeida Genú. Como requer pagas as taxas devidas — A S. F.

De Sara Benchimol. Como requer pagas as taxas em prestações — A S. F.

De Torquata Corrêa de Miranda. Como requer pagas as taxas em prestações — A S. F.

De Valtér Livio Gonçalves. Como requer pagas as taxas devidas — A S. F.

De Valdomiro Jacob da Silva — Informe a Administração do C. S. I.

Ofícios:

N. 828, do Serviço de A. Social acompanhado com atestado do Sr. Raimundo Nonato da Cruz — Ao G. P.

Ns. 62, 116 e 352/55, do Ministério das Relações Exteriores — A S. O.

N. 30, da Secretaria de Obras — Ao Departamento de Estatística.

N. 823, do Serviço de A. Social acompanhado do atestado do Sr. Antonio Macraco dos Santos — A S. O.

N. 167, do Serviço de Pronto Socorro — Ao Departamento de Estatística.

Memorandum:

Sin, da Secretaria de Finanças — Ao D. M. P.

Carta:

Do Sr. Major Evangelista — Ao G. do Prefeito com informação do D. M. P.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM

PORTARIA N. 2 — DE 31 DE JANEIRO DE 1956

O Presidente da Câmara Municipal de Belém, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que nos termos da Resolução n. 30, de 24/9/54, e com fundamento no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Estações e dos Municípios, esta Presidência, pela Portaria n. 19, de 1/10/54, estabeleceu vencimentos 1/3 dos respectivos vencimentos as gratificações de representação do Diretor Geral e Diretores da Divisão da Secretaria desta Câmara;

Considerando que o Plenário desta Legislação, aprovando projeto de Comissão Executiva, resolveu, recentemente, conceder aos Assesores desta Câmara, gratificação de 1/3 de seus vencimentos, a partir de 1/10/54 (Resolução n. 30, de 24/9/54);

Considerando que por essa concessão ficaram os Assesores da Câmara com remuneração idêntica (vencimento e gratificação) à dos Diretores de Divisão;

Considerando que os Diretores de Divisão, substitutos eventuais do Diretor Geral, nos termos do Regulamento da Secretaria da Câmara, tem, como ocupantes, de fato, de direção de serviço, a responsabilidade de todo o mecanismo legislativo da Casa e de todos os assuntos relacionados aos expedientes, Materiais, Arquivo, Biblioteca e Pessoal;

Considerando que face ao exposto é de justiça que a gratificação dos ocupantes de cargos de direção seja superior às já conferidas a outros funcionários, já que esta responsabilidade não cabe apenas aos funcionários daqueles;

Considerando, finalmente, que nos termos do art. 122 da Lei n. 159, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos), as gratificações de função e representação não podem ser inferiores a 1/3, podendo, entretanto, ser equivalentes até o valor total do vencimento do funcionário;

RESOLVE:

De conformidade com o disposto no art. 144, da Lei n. 749, de

24/12/53, estabelecer, a partir de 1.º de janeiro do ano em curso, a representação e gratificação de função, respectivamente, ao Diretor Geral e aos Diretores de Divisão da Secretaria desta Câmara Municipal, na base de Cr\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos cruzeiros) mensais.

Publique-se e registre-se. Câmara Municipal de Belém, 31 de janeiro de 1956.

a.) Manoel de Almeida Coelho — Presidente.

PORTARIA N. 356 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1956

O Presidente da Câmara Municipal de Belém, no uso das atribuições legais,

Resolve designar a funcionária Edith Azevedo da Silva, datilógrafa desta Câmara, para responder pelo Almoxarifado durante o impedimento do titular efetivo, ora em gozo de licença, a contar de 6 de fevereiro corrente.

Câmara Municipal de Belém, 7 de fevereiro de 1956.

a.) Manoel de Almeida Coelho — Presidente.

Ata da sexagésima quarta sessão extraordinária do primeiro período da terceira legislatura.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco, às 9,30 horas precisamente, reuniu a Câmara Municipal de Belém, sobre a Presidência do Sr. Vereador Josué Cavalcante, primeiro e segundo, Secretários, Srs. Vereadores, Jacinto Rodrigues e Raimundo Noleto, respectivamente, com a presença dos seguintes senhores Vereadores: Lúiz Mota, Ribamar Soares e Amado Magno do P. S. P. Filomeno Melo e Lourival Silva da U. D. N. Carlos Costa de Oliveira, sem legenda. Isaac Soares, Seráfico de Carvalho, Manoel de Matos Costa e Fernando Sampaio do P. S. D. Foi lido o expediente que constou do seguinte: Petição da Sra. Maria Assis, pedindo um agremensor para proceder a verificação in-loco, do

quer, pagas as taxas devidas em

dade. Telegrama do Sr. Paulo Lira Secretário do Presidente da República, fazendo comunicação. Of. n. 647/55, do Sr. Prefeito Municipal enviando os processos de aforamento que são partes interessadas Antonio Soares, Araújo Conceição dos Santos, Raimundo Lima, Lídia de Souza Andrade, Edson da Costa Mendes, Desiderio Tenzer, Brasilino Dias Coelho, Nilson Lustosa da Rocha, Otaciana da Costa Pinto. Lida a ata da sessão anterior sendo aprovado. O primeiro orador do expediente foi o Sr. Vereador Ribamar Soares, que apresentou votos de congratulações: A Ordem dos Advogados do Pará, a Caixa dos Advogados do Pará, ao Dr. Júlio Gouveia, e requereu que o processo que requereu isenção de impostos em favor da Associação Comercial, seja discutido na sessão de amanhã. O Sr. Lourival Silva, requereu ao Sr. Prefeito de Belém, para que seja contradas turmas de trabalhadores para limpeza das ruas da Vila de Mosqueiro. Requereu ao Sr. Prefeito de Belém, fazer extender a rede elétrica até o bairro de Maracajá na Vila de Mosqueiro. O Sr. Vereador Isaac Soares apresentou um projeto de lei, autoriza o Executivo Municipal a contratar técnicos do DASF para a Prefeitura Municipal de Belém. O Sr. Filomeno Melo pediu que fosse sua inscrição transferida para quarta-feira. Com a palavra o Sr. Amado Magno, solicitou ao Sr. Governador do Estado a extensão da rede de águas até a Trav. Pirajá entre Tito Franco e Primeiro de Dezembro. Requereu votos de congratulações ao Sr. Prefeito Municipal. O Sr. Vereador Carlos Costa, requereu à Câmara Federal e Senado, possibilidade de estudar que seja estipulado o salário mínimo profissional. Primeira Parte da Ordem do Dia. Foram aprovados os requerimentos de autoria do Sr. Vereador Ribamar Soares, com exceção do que pede a Associação Comercial do Pará. Requerição da Pauta, n. 779, de aumento do Sr. Guttemberg Rodrigues foi rejeitada. N. 780, também da mesma autoria foi rejeitada. N. 781, de autoria do Sr. Vereador Fernando Sampaio foi aprovado e rejeitado o de N. 782, da mesma autoria. Segunda Parte da Ordem do Dia. Processo n. 585/55, foi aprovado. Processo n. 599/55, foi aprovado, tendo falados os Srs. Seráfico, Luiz Mota e Isaac Soares solicitando este 24 horas de adiamento o que foi rejeitado. Processo n. 587/55, adiado por 48 horas. Foram aprovados mais os seguintes processos 579/55, 577/55, 578/55, 587/55, 460/55, 527/55, 528/55, 529/55, 554/55, 557/55, 565/55, 281/55, 350/55 o e 350/55, com requerimento do Sr. Lourival Silva baixou uma diligência n. 425/55 e 570/55, foram aprovados, sendo ainda pedido prorrogado da hora pelo Sr. Vereador Raimundo Noleto, para término da discussão do último processo. As 11,35 foi encerrada a sessão, tendo sido convocada outra para amanhã, à hora Regimental. E eu, segundo Secretário mandei mandei lavrar a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pela Mesa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, em 2 de janeiro de 1956.

(aa.) Josué Bezerra Cavalcante, Presidente — Jacinto de Pinho Rodrigues, 1.º Secretário — Raimundo Noleto, 2.º Secretário.

Ata da sexagésima quinta sessão extraordinária do primeiro período da terceira legislatura.

Aos três dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, às 9,30 horas precisamente, reuniu a Câmara Municipal de Belém, sobre a Presidência do Sr. Vereador Manoel Coelho, 1.º e 2.º secretários Srs. Vereadores Josué Cavalcante e Jacinto Rodrigues, respectivamente, e com a presença dos seguintes Srs. Vereadores Luiz

terreno ocupado por sua proprie-

Mota e Amado Magno do P. S. P.; Isaac Soares, Seráfico de Carvalho, Fernando Sampaio, Raimundo Noleto e Manoel de Matos Costa, do P. S. D. Foi lido o expediente que constou do seguinte: Of. 187/55, do sr. Benedito Cezar Pereira, Prefeito Municipal de Bragança, fazendo agradecimento. Lida e aprovada a ata da sessão anterior. O primeiro orador do expediente foi o Sr. Vereador Luiz Mota, que se reportou aos cinegrafistas que se acham em Belém. O sr. Vereador Raimundo Noleto que cedeu sua vez ao sr. Vereador Isaac Soares, que apresentou pedidos de informações ao sr. Prefeito de Belém. Reque-reu também ao sr. Diretor da Escola no Rio de Janeiro, falou ainda a respeito de uma notícia de "A Província do Pará", sobre o projeto de lei dos montepios dos funcionários públicos. Em seguida apresentou requerimento ao sr. Prefeito Municipal de Belém, pedindo que S. Excia. sancione o referido projeto de lei. Ao sr. Governador do Estado, para que S. Excia. determine a Secretaria de Saúde o suprimento de medicamentos para o posto médico da Vila de Mosqueiro. Apresentou votos de congratulações ao proprietário do cinema "Paraíso" no bairro da Pedreira. O Sr. Vereador Manoel Coelho requereu urgência e dispensa de interstícios para o processo 602, que cria três escolas primárias. O Sr. Vereador Fernando Sampaio, requereu ao Sr. Prefeito de Belém, que sejam pôsto tampa nos bueiros da praça que margina o galpão Mosqueiro e Soure. Reque-reu melhor conservação para a Praça Barão do Rio Branco, não tendo terminado, ficou inscrito para a sessão seguinte. O sr. Vereador Amado Magno encaminha à Mesa o requerimento pedindo urgência para o projeto de lei de autoria do Sr. Vereador Isaac Soares, que autoriza o sr. Prefeito a contratar técnicos de administração do DASP. 1a. parte da Ordem do Dia. É aprovada a urgência a requerimento de autoria do Sr. Vereador Isaac Soares. Falaram sobre o mesmo requerimento os Srs. Vereadores Isaac Soares, Luiz Mota e Manoel Coelho, sendo em seguida regeitado o requerimento. O requerimento de autoria do Sr. Vereador Isaac Soares, votos de congratulações, foi aprovado. Requerimento referente ao processo 603, falaram os Srs. Vereadores Noleto, Seráfico e Luiz Mota, sendo a preliminar de autoria do sr. Vereador Noleto regeitada. Continuando em votação o requerimento foi aprovado. Requerimento de autoria do Sr. Vereador Amado Magno foi aprovado, falando ao mesmo os Srs. Vereadores Isaac Soares, Amado Magno, em votação foi o requerimento aprovado, falando para justificar votos o Sr. Vereador Seráfico Carvalho. Foram aprovados os requerimento de autoria do Sr. Vereador Amado Magno, falando os Srs. Vereadores Isaac Soares e Jacinto Rodrigues, tendo o Sr. Presidente encaminhado o requerimento à bancada do P. S. D. 2a. parte da Ordem do Dia. Processo 602, em virtude de ter sido aprovado o requerimento de urgência, falaram os Srs. Vereadores Seráfico de Carvalho, Fernando Sampaio e Luiz Mota. O Sr. Vereador Fernando Sampaio apresentou emenda no art. 2.º, sendo esta regeitada. Ao art. 3.º

o sr. Vereador Manoel Coelho apresentou emenda aditiva ao § 2.º do art. 3.º, falaram os Srs. Vereadores Seráfico de Carvalho e Manoel Coelho. O Sr. Vereador Amado Magno apresenta requerimento pedindo prorrogação dos trabalhos até que seja discutido o projeto de autoria do Sr. Vereador Isaac Soares, que autoriza o Executivo a contratar técnicos do DASP. O Sr. Presidente, em discussão o artigo primeiro do projeto de lei de autoria do Sr. Vereador Isaac Soares. Em discussão o art. 1.º, a Mesa verifica a falta de quorum, falando o sr. Presidente, esclareceu que o projeto podia ser discutido, não sendo porém votado. Falaram os Srs. Vereadores Jacinto Rodrigues, Amado Magno, Lourival e Luiz Mota, tendo este último lido um artigo de "A Província do Pará", "A prata da casa". O sr. Presidente, esclareceu que de acordo com o art. 121 do Regimento Interno encerrou a discussão do art. 1.º do projeto, ainda de conformidade com o § 5.º do mesmo artigo, que não mais será permitido qualquer discussão da referida matéria, desde que a mesma tenha sido encerrada por falta de oradores. Encerrou o sr. Presidente a sessão, convocando outra para o dia seguinte à hora regimental. E eu, 2.º secretário mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Câmara Municipal de Belém, em 3 de janeiro de 1956. — (a) Manoel de Almeida Coelho, presidente — Josué Bezerra Cavalcante, 1.º secretário — Jacyntho de Pinho Rodrigues, 2.º secretário.

Ata da sexagésima sétima sessão extraordinária do primeiro período da terceira legislatura.

Aos cinco dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, reuniu a Câmara Municipal de Belém, sobre a presidência do Sr. Vereador Manoel de Almeida Coelho, primeiro e segundo Secretários, Srs. Vereadores Josué Cavalcante e Jacinto Rodrigues respectivamente. E com a presença dos seguintes Senhores Vereadores Ribamar Soares e Amado Magno, do P. S. P., Carlos Costa de Oliveira, sem legenda, Filomeno Melo e Lourival G. Silva da U. D. N., Isaac Soares, Seráfico de Carvalho e Fernando Gurgão Sampaio do P. S. D. Foi lido o expediente, que constou do seguinte: Petição do Sr. Honório José dos Santos, requerendo contagem de tempo. Of. do Sr. Diretor da Secretaria da Câmara Municipal de Recife, Sr. Antonio Batista de Souza, comunicando que assumiu o cargo de Diretor da Secretaria. Of. Circular do Sr. Miguel Fernandes de Costa Junior, Prefeito Municipal de Barcarena, comunicando ter reassumido o cargo de Prefeito Municipal. Petição do Sr. João Jorge Corrêa, solicitando trinta dias de licença, para tratamento de saúde. Lida a ata da sessão anterior, sendo aprovada por unanimidade. O primeiro orador do expediente, foi o Sr. Vereador Lourival Silva, requereu ao Sr. Prefeito de Belém, que seja incluído no plano de obras para este ano o asfaltamento da Trav. 14 de Março, entre a Praça Justo Chermont e Av. Conselheiro Furtado. Apresentou projeto de lei, pedindo o plaqueamento e numeração das ruas e casas da Vila do Mosqueiro. Projeto de lei dando o nome de Leuro Sodré a uma rua da Vila do Mosqueiro. O Sr. Dr. Vereador Isaac Soares, requereu votos de congratulações ao Dr. José Matos, ora Presidente do Banco de Crédito da Amazônia. O Sr. Vereador Seráfico de Car-

valho, cedeu sua vez ao Sr. Vereador Ribamar Soares, tendo este apresentado votos de congratulações aos Srs. Desembargadores, Presidente e Secretários do Tribunal de Justiça do Estado. Apresentou também, votos de congratulações ao Sr. Desembargador Antonino Melo. O Sr. Vereador Amado Magno, apresentou projeto de lei, concedendo pensão especial aos filhos menores do engenheiro Zeno Vellozo. Reque-reu ao Sr. Prefeito de Belém o asfaltamento das Ruas que circulam a Praça Brasil, tendo em conta o Hospital Militar. Ao Sr. Governador do Estado solicitando a instalação de uma torneira pública, na Trav. Soares Carneiro. Solicitou ainda a construção de um mercado no Curro Velho, e também a construção de um depósito de carvão no Genipapo, solicitou ao Sr. Governador do Estado, mandar estender a tubulação d'água na Trav. Estrela no bairro do Marco. Solicitou ao Sr. Governador do Estado para fazer por intermédio da Delegacia de Trânsito o cumprimento do horário do ônibus denominado "Cristo" na linha do Telegrafo Sem Fio. O Sr. Vereador Raimundo Noleto, requereu votos de congratulações pela inauguração da Paróquia de São Judas Tadeu, solicitou ao Sr. Governador do Estado a extensão da rede de água até a Rua Conceição. Reque-reu ao Sr. Prefeito de Belém, limpeza de valas na Rua Dr. Moraes. Ainda ao Sr. Prefeito, solicitou limpeza e reparos na Rua Santa-rém, também as mesmas providências para a Rua de Obidos, pediu para a artéria do Porto do Sal, as mesmas providências, pediu reparos na Rua Dr. Assis, solicitou limpeza para o "Beco do Cano" bairro da Cidade Velha. Reque-reu ao Sr. Governador do Estado para que sejam proibidos excessos policiais nos cinemas. O Sr. Vereador Filomeno Melo, solicitou ao Sr. Governador do Estado, policiamento para o Clipper de Nazaré, continuando apresentou requerimento para que a Mesa torne facultativa aos funcionários da Secretaria da Câmara o dia seis do corrente. O Sr. Presidente, nos termos do artigo 119, parágrafo 4, letra "b", devolveu o projeto de lei de autoria do Sr. Vereador Amado Magno. O Sr. Vereador Carlos Costa, leu trechos de: Trabalho e Socialismo. Primeira Parte da Ordem do Dia. Em votação a petição do Sr. João Jorge Corrêa, sendo aprovada. De autoria do Sr. Vereador Isaac Soares, votos de congratulações, foi aprovado. Os requerimentos de autoria do Sr. Vereador Ribamar Soares, foram aprovados. Do Sr. Vereador Filomeno Melo, ponto facultativo, foi aprovado por unanimidade. O de autoria do Sr. Vereador Raimundo Noleto, foi aprovado, contra o voto do Sr. Vereador Josué Cavalcante. Requerimento n. 787, de autoria do Sr. Vereador Amado Magno, foi aprovado, o de n. 788, de autoria do Sr. Vereador Carlos Costa foi também aprovado. Os requerimentos de ns. 792, 793 e 1, de autoria do Sr. Vereador Fernando Sampaio foram aprovados. Segunda parte da Ordem do Dia. Foram aprovados em segunda discussão, os processos de ns. 429, 50, 570/55. O de n. 587/55, o Sr. Vereador Filomeno Melo manifestou-se contrário, retirando-se do Plenário, assim como a bancada do P. S. D., tendo sido encerrada a discussão do mesmo, o Sr. Presidente verificou a falta de quorum, encerrou a sessão, tendo antes convocado outra para segunda-feira, à hora Regimental. E eu segundo secretário, mandei lavrar a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Belém, em 5 de janeiro de 1956.

(aa.) Josué Bezerra Cavalcante, Presidente — Raimundo Noleto, 1.º Secretário — Lourival Gomes da Silva, 2.º Secretário.

Ata da sexagésima oitava sessão extraordinária do primeiro período da terceira legislatura.

Aos nove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, às 9,30 horas precisamente, reuniu a Câmara Municipal de Belém, sobre a Presidência do Sr. Vereador Josué Bezerra Cavalcante, primeiro e segundo Secretários, Srs. Vereadores Lourival G. Silva e Manoel de Matos Costa, respectivamente. E com a presença dos seguintes Srs. Vereadores Luiz Mota e Alberto Nunes do P. S. P., Seráfico de Carvalho e Fernando Sampaio do P. S. D. Foi lido o expediente que constou do seguinte: Of. n. 13, do Sr. Arthur Claudio Melo, Secretário do Interior e Justiça prestando informações. Of. n. 14, do Sr. Arthur Claudio Melo, Secretário do Interior e Justiça, agradecendo o voto de congratulações pela passagem do aniversário natalício do Sr. Governador do Estado. Não havendo número legal, o Sr. Presidente aguardou os quinze minutos Regimentais. Esgotado o tempo regulamentar, persistindo a falta de quorum, o Sr. Presidente encerrou a sessão, tendo antes convocado outra para o dia seguinte à hora Regimental. E eu, segundo Secretário mandei lavrar a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, em 9 de janeiro de 1956.

(aa.) Josué Bezerra Cavalcante, Presidente — Raimundo Noleto, 1.º Secretário — Lourival Gomes da Silva, 2.º Secretário.

Ata da sexagésima nona sessão extraordinária do primeiro período da terceira legislatura.

Aos dez dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, reuniu a Câmara Municipal de Belém, sob a Presidência do Sr. Vereador Josué Cavalcante, primeiro e segundo Secretários os Srs. Vereadores Raimundo Noleto e Lourival Silva, respectivamente. Com a presença dos seguintes Srs. Vereadores Luiz Mota, Alberto Nunes e Ribamar Soares, do P. S. P., Filomeno Melo da U. D. N., Carlos Costa, sem legenda, Jacinto Rodrigues do P. R. Seráfico Carvalho, Guttemberg Rodrigues, Fernando Sampaio, Castelo Branco e Manoel de Matos do P. S. D. Lido o expediente que constou do seguinte: Telegrama do Sr. Tauriano Dias de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Vigia, fazendo agradecimento. Of. Circular n. 1, do Sr. Curcino Silva, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, fazendo comunicação. Of. n. 84/55, do Sr. Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Bragança, fazendo comunicação. Of. Circular do Sr. Adolpho Burgo Xavier, Ministro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, comunicando que foi eleito Presidente e Vice-Presidente o Exmo. Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza. Foi lida a ata das sessões anteriores e aprovadas. O Sr. Vereador Alberto Nunes, levantou a preliminar, para que os Srs. Vereadores suplentes fossem introduzidos em Plenário, em virtude do DIÁRIO OFICIAL estar com a sua publicação atrasada. O Sr. Presidente, colocou em votação a preliminar, tendo sido aceita pelo Plenário. Em seguida nomeou comissão para fazer entrar em plenário os Srs. Guttemberg Rodrigues e Castelo Branco. Tendo se manifestado favorável à preliminar o Sr. Vereador Luiz Mota. O primeiro orador foi o Sr. Vereador Filomeno Melo, requereu ao Conselho de Trânsito, para que os ônibus da linha do Marco ficassem parados no Largo de São João. Apelo à Mesa no sentido de observar a lista de chamados dos Srs. Vereadores. O Sr. Vereador Fernando Sampaio, requereu ao Sr. Governador do Estado, no sentido de mandar pe-

Aos doze dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco, reuniu a Câmara Municipal de Belém, sob a presidência do Sr. Vereador Manoel de Almeida Coelho, primeiro e segundo Secretários, Srs. Vereadores Josué Cavalcante e Jacinto Rodrigues respectivamente, e com a presença dos seguintes Srs. Vereadores Luiz Mota, do P. S. P., Serafio de Carvalho, Fernando Sampaio, Gutemberg Rodrigues, Raimundo Noleto, Castelo Branco e Manoel de Matos Costa, do P. S. D. Lourival Silva da U. D. N. Foi lido o expediente que constou do seguinte: Of. n. 12, do Sr. Diretor do Instituto Agronômico do Norte, Sr. Valtér Machado de Miranda, fazendo comunicação. Of. do Sr. Arnaldo Valente Lobo, Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, comunicar ter assumido a respectiva função. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. O primeiro orador do expediente foi o Sr. Vereador Raimundo Noleto que apresentou projeto de lei, autorizando o Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 36.000,00 como auxílio ao Aéreo Clube do Pará. Requeveu ao Sr. Prefeito Municipal solicitando aumento para o Corpo Municipal de Bombeiros. Solicitou ainda ao Sr. Prefeito Municipal limpeza das Ruas Antonio Baena, Mercês e Generalissimo Deodoro, terminou apelando ao Sr. Prefeito Municipal para que mande despachar as petições com mais brevidade. O Sr. Vereador Manoel de Almeida Coelho, apresentou, projeto de lei que autoriza o Executivo Municipal a manter dez bolsas secundaristas particulares, e as outras providências. Requeveu ao Sr. Presidente da COAP. O Sr. Vereador Lourival Silva, apresentou congratulações ao Sr. Senador João Príncipe dos Santos, pela obtenção da verba de Cr\$ 1.500.000,00, para o serviço de águas na Vila do Mosqueiro. Requeveu ao Sr. Prefeito Municipal a reparação e reposição placa comemorativa na Vila do da placa comemorativa na Vila do Mosqueiro. Projeto de lei que dispõe sobre a denominação de Ruas na Vila de Mosqueiro e dá outras providências. Projeto de lei que dá o nome de Padre Manoel Raiol, à Quinta Rua na Vila de Mosqueiro. O Sr. Vereador Manoel de Matos Costa pede transferência de inscrição para a sessão seguinte. Primeira Parte da Ordem do Dia. Requerimento n. 25, de autoria do Sr. Vereador Ribamar Soares, foi aprovado. O de n. 26, de autoria do Sr. Vereador Gutemberg Rodrigues, foi aprovado, o de n. 28, de autoria do Sr. Vereador Ribamar Soares foi aprovado. O requerimento de congratulações de autoria do Sr. Vereador Lourival Silva, foi aprovado. O Sr. Vereador Castelo Branco pediu a palavra para justificação de votos, e em seguida apresentou requerimento ao Sr. Prefeito Municipal. O Sr. Vereador Serafio de Carvalho, justificou votos, e apresentou pedido de informações ao Sr. Prefeito Municipal. Segunda Parte da Ordem do Dia. Foi aprovado o processo de n. 3256. Em seguida o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra para o dia seguinte à hora Regimental. E eu, segundo o Secretário mandei lavar a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, em 12 de janeiro de 1956.
(aa.) Jacinto de Pinho Rodrigues, Presidente — Raimundo Teixeira Noleto, 1.º Secretário — Napoleão Oliveira Martins, 2.º Secretário.

Ata da setuagésima segunda sessão extraordinária do primeiro período da terceira legislatura.

Aos treze dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, reuniu a Câmara Municipal de Belém, sob a presidência do Sr. Vereador Manoel de Almeida Coelho, primeiro e segundo Secretários os Srs. Vereadores Josué Cavalcante e Jacinto Rodrigues, respectivamente. Com a presença dos seguintes Srs. Vereadores Luiz Mota e Amado Magno do P. S. P., Carlos Costa do P. T. B., Seráfico de Carvalho, Guttemberg Rodrigues, Raimundo Noleto, Castelo Branco, Fernando Sampaio e Manoel de Matos Costa, do P. S. D. Lido o expediente que constou do seguinte: Of. n. 1353/55, do Sr. Mario Gurgel, Presidente da Câmara Municipal de Vitória, fazendo agradecimento. Of. n. 8413/55, do Sr. Manoel Francisco Lopes Meireles, Diretor Geral do Serviço de Alimentação da Previdência Social, fazendo comunicação. Of. n. 13, do Sr. Curcio Silva, Presidente do T. J. E., fazendo comunicação. Lida e aprovada a ata da sessão anterior. O primeiro orador foi o Sr. Vereador Manoel de Matos que apresentou requerimentos no seguinte teor: Ao Sr. Delegado do SAPS, no sentido de mandar construir um posto de venda na Vila de Icoaraci. Ao Sr. Prefeito Municipal pedindo concerto em um motor de luz da Vila de Mosqueiro. Ao Sr. Prefeito solicitando para que a Estrada Belém Mosqueiro, tenha curso pelas Vilas de Tononé e Agulhas. Ao Sr. Prefeito, solicitando o concerto com brevidade da ponta na Travessa do Cruzeiro, na Vila de Icoaraci. Pediu a inclusão do plano de obras de 56, a construção de um abrigo para passageiro em frente a Casa Cigana. Ainda ao Sr. Prefeito, para que seja processado o serviço de limpeza de ruas e valas na Vila de Icoaraci. Pediu a inclusão no plano de obras de 56, a construção de um mercado público na Rua 2 de Dezembro, na Vila de Icoaraci. Requeriu ao Sr. Prefeito inclusão no plano de obras para 56, a terraplanagem da rua Santa Izabel, na Vila de Icoaraci. Com a palavra o Sr. Vereador Luiz Mota, leu artigo de escritura "Rachel de Queiroz", em seguida requereu ao Sr. Governador do Estado, a recuperação de todas as bocas de incêndio da cidade, e a criação de novas bocas. Requereu ainda a inclusão do processo de José Maria Cordeiro para ser discutido ainda na sessão. O Sr. Vereador Castelo Branco apresentou os seguintes trabalhos. Projeto de lei abrindo o crédito de 2 milhões de cruzeiros para aparelhamento do Corpo Municipal de Bombeiros. Requereu ao Sr. Presidente da COAP, tabelamento dos gêneros nas feiras-livres. Requereu ao Sr. Presidente da COAP, tabelamento do feijão e do milho. Ao Sr. Delegado Regional do SAPS, para instalar um posto de venda no bairro da Cremação, ficando para terminar na próxima sessão. Primeira Parte da Ordem do Dia. Petição do Sr. Vereador Carlos Costa para tratamento de saúde, sendo aprovada. O Sr. Vereador Luiz Mota pede que seja introduzido em Plenário o Sr. Vereador Amado Magno, o que aceito pela presidência, em virtude do atraso do D. O. Requerimento do Sr. Vereador Raimundo Noleto, Dr. Renato Franco, aprovado. Requerimento do Sr. Vereador Raimundo Noleto pedindo inclusão de processos, aprovado. Leitura de pareceres, dispensada por aceitação da preliminar levanta-

do pelo Sr. Vereador Raimundo Noleto, nos termos do artigo 121. Usou da palavra o Sr. Vereador Manoel de Almeida Coelho, apresentou projeto de lei modificando artigos do Regimento Interno. O Sr. Vereador Amado Magno, requereu ao Sr. Prefeito, solicitando para que este empreste a S. P. V. E. A., tratasse para limpeza e outros serviços na Cidade. Requereu ao Sr. Governador do Estado, para que determine a quem de direito medidas de higiene nas caixas dos vendedores de pipoca. Requerimento n. 34, de autoria do Sr. Vereador Manoel Coelho foi aprovado, o de n. 35, de autoria do Sr. Vereador Lourival Silva, aprovado, o de n. 36, de autoria do Sr. Vereador Raimundo Noleto, aprovado o de n. 37, da mesma autoria, foi adiado, a pedido do Sr. Vereador Luiz Mota. De autoria do Sr. Vereador Castelo Branco, os de ns. 38 e 39, foram aprovados. Segunda Parte da Ordem do Dia. Foi aprovado, com emenda contendo dois parágrafos de autoria do Sr. Vereador Seráfico de Carvalho. Apresentou também este emenda criando um outro artigo (terceiro). E, às 10,50 horas precisamente o Sr. Presidente encerrou a sessão convocando outra logo em seguida para a discussão de um veto do Sr. Prefeito. E, eu segundo secretário mandei lavrar a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pela Mesa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, em 13 de janeiro de 1956.

(aa.) Josué Bezerra Cavalcante, Presidente — Raimundo Teixeira Noleto, 1.º Secretário — Filomeno Paulo de Melo, 2.º Secretário.

Ata da setuagésima terceira sessão extraordinária do primeiro período da terceira legislatura.

Aos treze dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, reuniu a Câmara Municipal de Belém, sob a presidência do Sr. Vereador Manoel de Almeida Coelho, primeiro e segundo Secretários, Srs. Vereadores Josué Cavalcante e Jacinto Rodrigues, respectivamente. Estiveram presentes mais os seguintes Srs. Vereadores Luiz Mota, Lourival Silva, Amado Magno, Seráfico de Carvalho, Castelo Branco, Fernando Sampaio, Guttemberg Rodrigues, Raimundo Noleto e Manoel de Matos. Não havendo expediente e nem ata para ser lida, passou a Primeira Parte da Ordem do Dia, sem matéria, passou a Segunda Parte da Ordem do Dia. O Sr. primeiro Secretário procedeu a leitura das razões do veto do Sr. Prefeito Municipal ao projeto de lei, n. 406/55, de 25-11-55. O Sr. Presidente mandou proceder a leitura do parecer, como não houvesse quem se manifestasse o Sr. Presidente encerrou a discussão e nomeou uma comissão, constituída dos Srs. Vereadores Guttemberg Rodrigues, Amado Magno e Lourival Silva, para verificarem a urna e a gabine, o que foi logo a seguir pela comissão. A presidência esclarece como deverá ser feita a votação. Em seguida é iniciada a votação, feita na seguinte ordem: Guttemberg, Rodrigues, Castelo Branco, Raimundo Noleto, Manoel de Matos Costa, Fernando Sampaio, Seráfico de Carvalho, Lourival Silva, Amado Magno, Luiz Mota Jacinto Rodrigues, Josué Cavalcante e Manoel Coelho. O Sr. Presidente mandou proceder a apuração tendo sido constatado o seguinte resultado: doze votos favoráveis ao veto, sendo portanto mantido o mesmo. Como nada mais houvesse a tratar o Sr. Presidente convocou uma sessão para segunda-feira e encerrou a presente, precisamente às 11,30 horas. E, eu segundo secretário mandei lavrar a presente, ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém em 13 de janeiro de 1956.

(aa.) Josué Bezerra Cavalcante, Presidente — Raimundo Noleto, 1.º Secretário — Filomeno Paulo de Melo, 2.º Secretário.

Ata da setuagésima quarta sessão extraordinária do primeiro período da terceira legislatura.

Aos dezesseis dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, às 9,30 horas precisamente reuniu a Câmara Municipal de Belém, sob a presidência do Sr. Vereador Josué Cavalcante, primeiro e segundo Secretários, respectivamente. E com a presença dos seguintes Srs. Vereadores Ribamar Soares, Luiz Mota e Amado Magno do P. S. P. Secretariaram a sessão os srs. Vereadores Raimundo Noleto e Filomeno Melo. Do P. S. D., estiveram presentes os seguintes Vereadores, João Seráfico, Guttemberg Rodrigues, Castelo Branco, Fernando Sampaio e Manoel de M. Costa. Lido o expediente que constou do seguinte: petição da Primeira Igreja Batista do Pará, representada pelo seu pastor Sr. Dr. Hrald Schaly, pedindo dispensa do pagamento de laudêmio. Telegrama do Sr. Comandante aposentado dos SNAPP, Nina Ribeiro, fazendo comunicação. Of. n. 859, do Sr. Joaquim Alfredo da Silva Tavares, Chefe do Gabinete do Ministério da Agricultura de Belém, remetendo o processo que é parte interessada o Hospital Belém. Lida as atas das sessões anteriores e aprovadas. O primeiro orador foi o Sr. Vereador Castelo Branco pelo espaço de quinze minutos, apresentou os seguintes requerimentos:

Solicitando aos Srs. Governador do Estado e Prefeito Municipal, providências, no que diz respeito à higiene nos cinemas de nossa Capital. Ao Sr. Prefeito Municipal, solicitando que seja instalado um gerador de luz no Hospital de Pronto Socorro. Ao Sr. Presidente da COAP, no sentido de não permitir a exploração na venda de vísceras. Ao Sr. Presidente da COAP, para que não permita o aumento da carne verde. Ao Sr. Prefeito Municipal, solicitando a restauração da Praça Princesa Izabel, no bairro da Condor. Continuando apresentou dois pedidos de informações ao Sr. Prefeito de Belém. O Sr. Fernando Sampaio, apresentou os seguintes trabalhos, reportou a exploração por parte dos latifundiários, aos moradores do subúrbio de nossa capital, requereu ao Sr. Governador do Estado para que não permita o aumento na cobrança de suas terras. Primeira Parte da Ordem do Dia. Requerimento de autoria do Sr. Vereador Raimundo Noleto, pesar pelo falecimento do Dr. Hugo Mendonça, sendo aprovado. Requerimento da mesma autoria, solicitando a presença de dois técnicos, foi adiada a discussão do mesmo, por falta de quorum, tendo o Sr. Presidente, congado outra sessão para o dia seguinte, encerrou a sessão, às 10,20. E eu, segundo Secretário mandei lavrar a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pela Mesa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, em 16 de janeiro de 1956.

(aa.) Josué Cavalcante, Presidente — Raimundo Noleto, 1.º Secretário — Filomeno Paulo de Melo, 2.º Secretário.

BOLETIM ELEITORAL

(Continuação)

DICÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHAES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supl. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e

§ 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".
Belém, 7 de janeiro de 1956. —
(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Antonio Franjas para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.